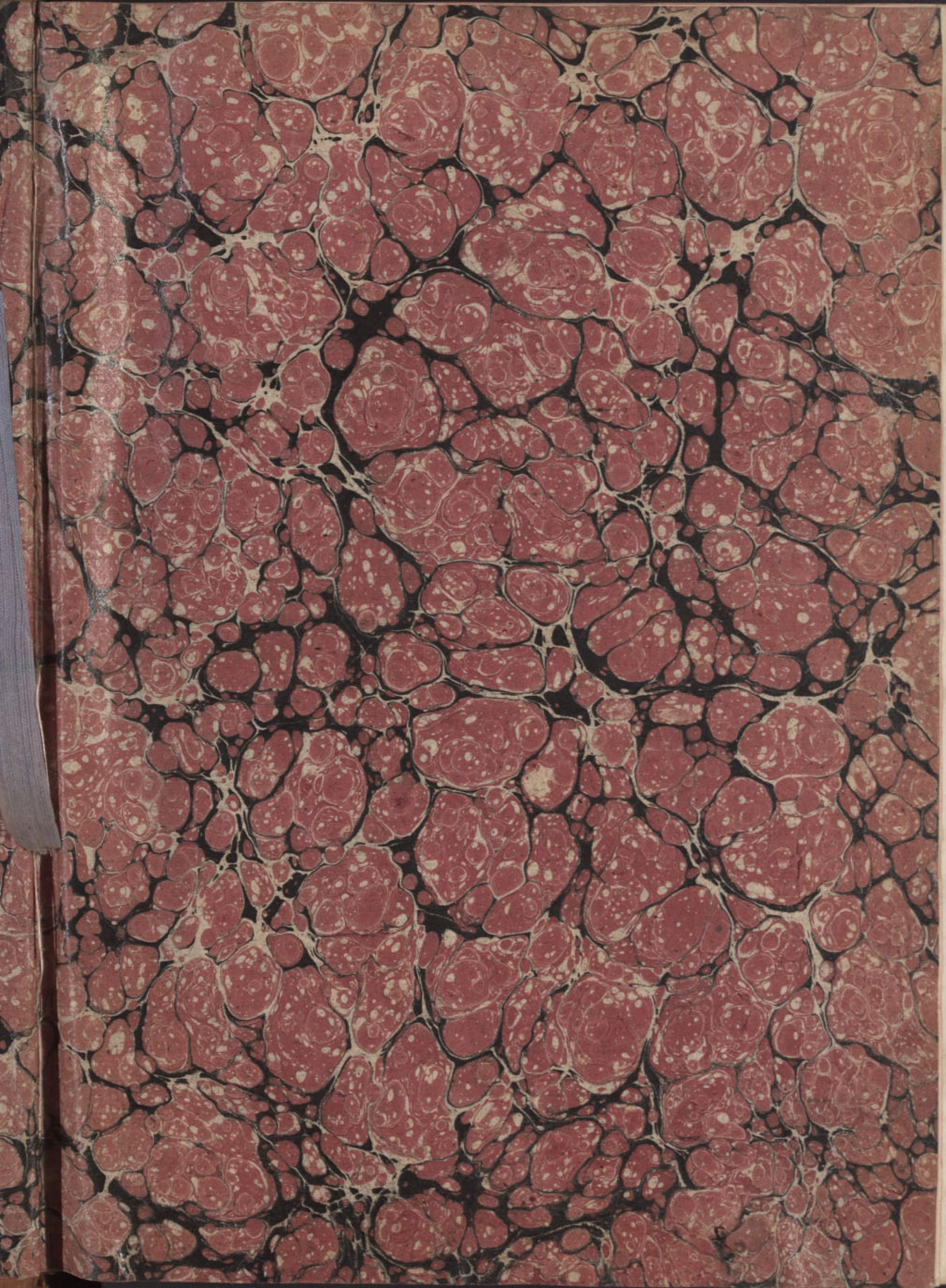


Sala *A*  
Gab. *5*  
Est. *7*  
Tab. *7*  
N.º



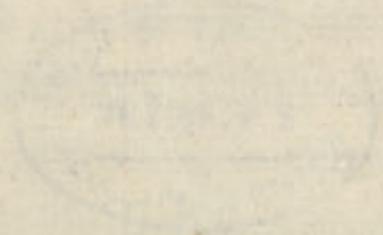




*Faint handwritten text in the upper right corner, possibly a signature or date.*

**T**ENDO sido lida Ordenar, que os Offi-  
 ciais, e Criados da Minha Real Casa, e para  
 o futuro de Laços nos Chapeos das co-  
 ras da Minha Libré: e Querendo que os  
 Officiaes, e mais Tropas do Meu Exercito, participem  
 da mesma honra: Sou servida Ordenar, que  
 para o futuro todo o Meu Exercito use da cor  
 de azul, e branco para Laços (ou seja, Laços) e  
 de azul, que Mandou estabelecer: E que tanto nos todas  
 as Officias das Minhas Tropas usem de fardos nas Espa-  
 das de cor encarnada, e oiro, terminados o mesmo fardos  
 com duas botões de fardos azul, e branco. O Conselho de  
 Guerra o tenha assim entendido, e execute as Ordens de-  
 stas na referida real cedula. Palacio de Queluz em  
 17 de Janeiro de mil setecentos noventa e seis.

*Com a Rubrica de* PRINCIPE N. SENHOR.



Na Officina de Antonio Rodrigues Galbardo.



1  
1 de Janeiro de 1796



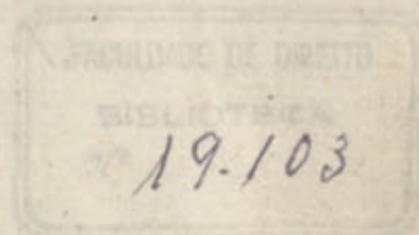
Todo o Exercito deve usar  
da cor escarlata, e azul escuro  
nos laços dos chapeos, como  
os Officiaes, e Criados da Casa.  
Os Officiaes do Exercito de  
fiador encarnado, e oiro, com  
borlas de azul, e prata nas  
Espadas.

**T**ENDO sido servida Ordenar, que os Officiaes, e Criados da Minha Real Casa, usem para o futuro de Laços nos Chapeos das cores da Minha Libré; e Querendo que os Officiaes, e mais Tropas do Meu Exercito, participem igualmente da mesma honra: Sou servida Ordenar, que para o futuro todo o Meu Exercito use da cor escarlata, e azul escuro nos Laços dos seus Chapeos, conforme o modello, que Mando estabelecer: E que outro sim todos os Officiaes das Minhas Tropas usem de fiador nas Espadas de cor encarnada, e oiro, terminado o mesmo fiador com duas borlas de seda azul, e prata. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e expessa as Ordens necessarias na referida conformidade. Palacio de Queluz em sete de Janeiro de mil setecentos noventa e seis.

Com a Rubrica do **PRINCIPE N. SENHOR.**



Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



19.103

1780

*Handwritten notes in the top left corner, including the name 'Antonio Rodriguez Gallardo'.*



**T**ENDO sido servida Orden, que os Offi-  
cials, e Criados da Minha Real Casa, ulem  
para o furo de Lacos nos Chapos das co-  
ras da Minha Librè; e Querendo que os  
Officiaes, e mais Tropas do Meu Exercito, participem  
igualmente da mesma honra: Sou servida Ordenar, que  
para o furo todo o Meu Exercito ule da cor escarlate,  
e avul chapos nos Lacos das seus Chapos, conforme o  
modelo, que Manho escheteo: E que outro sim todos  
os Officiaes das Minhas Tropas ulem de furo nas Espal-  
das de cor escarlate, e oiro, terminado o mesmo furo  
com duas botas de seda azul, e para. O Conselho de  
Guerra o tenha assim entendido, e expella as Ordens de-  
cessarias na referida conformidade. Palacio de Queluz em  
fete de Janeiro de mil setecentos noventa e seis.

Com a Rubrica do PRINCIPLE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodriguez Gallardo.



**L**U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo hum dos objectos, que occupão a Minha Real consideração, o cuidado de promover efficazmente os progressos da Literatura Portugueza; e conhecendo quanto será util, e vantajoso para se conseguir este fim, o estabelecimento de huma Livraria Pública, a qual sirva como de hum thesouro de todas as Artes e Sciencias, e aonde se achem, com os Livros mais preciosos pela sua raridade, e estimação, os monumentos mais respeitaveis das mesmas Artes, e Sciencias, que constituão hum riquissimo deposito, não só de todos os conhecimentos humanos, mas tambem dos meios mais proprios para conduzir os homens a conseguirem a virtuosa sabedoria, que constitue a felicidade, e tranquillidade pública dos Estados, e he inseparavel da Piedade da Religião: Querendo Eu reduzir a effeito este importante objecto da Minha Real consideração por hum modo efficaz, de que resulte o desejado fim do maior aproveitamento, a que aspirão os Meus Vassallos, que se dedicação á louvavel cultura das Sciencias, e das Artes, com honra sua, e da Patria em que nascêrão: Sou servida ordenar o seguinte.

*Primeiro*: Ordeno que na Minha Corte, e Cidade de Lisboa se erija, e estabeleça logo huma Pública, e bem provida Livraria, que se denominará *A Real Bibliotheca Pública da Corte*, e na qual haja todas as competentes Officinas, que são indispensaveis em estabelecimento desta natureza: E quero que o uso especial, e proprio desta Bibliotheca seja o de ser perpetuamente destinada ao bem das Letras, e beneficio contínuo dos Meus Vassallos.

*Segundo* : Ordeno que a numerosa collecção de Livros de que se compunha a Livraria , que estava debaixo da inspecção , e administração da extincta Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, sirva de primeiro fundo, e provimento da Real Bibliotheca Pública, que Mando erigir; e que para o contínuo augmento , e progresso della haja de ser applicada do Cofre do Subsídio Literario huma porção das rendas , que delle Tenho mandado separar , e pelas quaes deveráo ser feitas todas as mais despezas , que neste estabelecimento, e conservação delle se fizerem necessarias.

*Terceiro* : Ordeno, e he Minha Real vontade, que a referida Real Bibliotheca Pública da Corte seja sempre considerada como immediatamente a Mim sujeita , e aos Reis Meus Successores , e como huma parte interessante, e principal dos Bens Públicos da Minha Real Coroa , da qual nunca poderá ser ou em todo, ou em parte desmembrada , por qualquer titulo, ou pretexto , por mais especial, e especioso que elle seja : E Quero que por motivo desta sujeição a Mim immediata fique sendo só dependente da Secretaria de Estado dos Negocios da Minha Real Fazenda , para tudo quanto for do seu expediente , e governo.

*Quarto* : Ordeno, que para que a dita Real Bibliotheca vá sempre em hum contínuo augmento, e digna reputação , e haja nella hum cuidado nunca interrompido, e hum zelo vigilante , qual convem que haja em hum estabelecimento tal, o Ministro, e Secretario de Estado, que ora he, e ao diante for da sobredita Repartição da Fazenda , será sempre o Inspector Geral da referida Real Bibliotheca, para a visitar, e prover no que achar que convem

( 3 )

vem ao Meu Real Serviço , e ao bem da mesma Bibliotheca , em tudo quanto a ella pertencer.

*Quinto*: E porque a Minha Intenção he que por nenhum motivo se retarde este faudavel , e digno estabelecimento : Ordeno que em quanto para elle se não erige hum proprio , e competente edificio , com todas as suas respectivas accomodações , e Officinas ( como já tenho ordenado ) , sirvão para elle interinamente as mesmas casas , que servião em tempo da sobredita extincta Real Meza da Commisção , e em que actualmente se acha a Livraria , que estava debaixo do seu governo , e inspecção.

*Sexto*: Para que a referida Real Bibliotheca Pública haja de ser guardada , e regida , como convem , e os Estudiosos , que a ella forem , sejam servidos com utilidade , e promptidão : Hei por bem crear para o governo , administração , e serviço da mesma Bibliotheca os Lugares , e Empregos seguintes ; a saber : hum Bibliothecario maior , a cujo cargo esteja a principal , e geral administração della : hum segundo Bibliothecario , que debaixo das ordens , que lhe forem dadas , não só intenda assiduamente na policia , e regimento da Bibliotheca , mas que ajude o Bibliothecario maior no que necessario for , e substitua as suas vezes na sua ausencia , e em seus impedimentos : hum Guarda mór , que a seu cargo tenha a especial custodia , e segurança da referida Real Bibliotheca , a sua bem dirigida arrumação , e asseio , e a boa arrecadação de todos os móveis , instrumentos , e papeis della : dous Officiaes Escriurarios , que hajão de escrever nos diversos Catalogos da Bibliotheca , nos Livros da Receita , e Despeza , na reformação , e traslados dos manuscritos , de que a Livraria deve enriquecer-se , servindo em tudo o mais que respeitar ao Cartorio , e

Escrituração da Casa : seis Officiaes Bibliografos , que se repartão pelas diversas Salas , e Gabinetes da Bibliotheca , e subministrem ao Público os Livros , manuscritos , e outros monumentos das Artes , e Sciencias , que se quizerem ver , e consultar : seis Continuos , que ajudem aos referidos Bibliografos no seu ministerio , vigiem cuidadosamente as Salas , e sirvão , como lhes for mandado , em todos os mais misteres do interior da Casa : hum Porteiro , que guarde a porta principal da Bibliotheca : e hum Agente , que diligenciee , e procure todos os negocios externos , que forem relativos á Bibliotheca , e suas Officinas.

*Setimo* : E porque os mencionados Lugares , e Empregos devem ser providos em sujeitos da inteira confiança do Bibliothecario maior , a quem he encarregada huma tão preciosa , e tão interessante parte dos Bens da Minha Real Fazenda , e a quem fica a responsabilidade por todos os mais Officiaes da Casa no exercicio dos seus empregos : Sou servida ordenar que todos os que houverem de ser providos nos referidos Lugares , sejam propostos pelo sobredito Bibliothecario maior ao Ministro , e Secretario de Estado da Repartição da Fazenda , Inspector Geral da Real Bibliotheca , para que este fazendo-me presente a referida proposta , hajão de obter com a Minha Real Approvação ( se assim Me parecer ) os competentes Provimentos , para os servirem em quanto Minha Mercê for.

*Oitavo* : E por quanto não se acha ainda formalizado o Regimento , que Tenho mandado fazer para o governo , e bom serviço da Bibliotheca , e he não só conveniente , mas até necessario que haja algumas regras de direcção interina , pelas quaes se reja a policia , administração , e governo ordinario da mesma Bibliotheca : Sou ser-

vida que em quanto se não formaliza o sobredito Regimento, se observem aquellas regras, que ao Bibliothecario maior, que Eu houver por bem nomear, parecerem ser as mais necessarias, e convenientes; sendo com tudo primeiramente approvadas pelo Ministro, e Secretario de Estado Inspector Geral da referida Bibliotheca, a quem confiro toda a authoridade para as approvar.

*Nono*: E porque na prática das mesmas regras se poderão encontrar circumstancias, que necessitem da Minha Real, e immediata Providencia; nestes casos, e em todas as mais occurrencias, que se entenderem que não cabem no seu governo ordinario, recorrerá a Mim pelo ministerio do sobredito Inspector Geral, para Eu lhes dar as providencias que justas, e opportunas forem.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja.

Pelo que: Mando ao Marquez de Ponte de Lima, Meu Mordomo Mór, Ministro e Secretario de Estado da Repartição da Minha Real Fazenda, Presidente do Conselho della, do Meu Real Erario e da Real Junta do Commercio; á Meza do Desembargo do Paço; Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os mais Magistrados, Juizes, e Justiças, e mais Officiaes, a quem o conhecimento, e cumprimento deste Alvará deva, e haja de pertencer, que o cumprão, e guardem, fação cumprir, e guardar inteira, e inviolavelmente. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller

Mór

Mór destes Reinos, e seus Dominios, Mando que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registar nos Livros a que tocar; e remetter os Exemplares delle aonde pertencer, debaixo do Meu Sello, e seu signal, na fórma que he costume, sendo o seu Original remettido ao Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz aos vinte e nove dias do mez de Fevereiro do anno de mil setecentos noventa e seis.

## PRINCIPE:::

*Marquez Mordomo Mór.*

**A**lvará, pelo qual Vossa Magestade he servida, e manda, que na Corte, e Cidade de Lisboa se estabeleça huma Livraria Pública, com o nome de Real Bibliotheca Pública da Corte, para que sirva de perenne socorro aos Estudiosos, e applicados ás Sciencias, e Artes: Dando nelle as regras para este tão util estabelecimento: Determinando os Officiaes, e mais pessoas, que nella devão occupar-se: E prescrevendo o modo com que devem ser providos, com as mais providencias, que ora se fazem necessarias; tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

( 7 )

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda no Livro terceiro dos Decretos, Cartas, e Alvarás a folhas huma vers. Lisboa 5. de Abril de 1796.

*Lourenço José da Motta Manso.*

*José Alberto Leitão.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino, pela qual passou. Lisboa 9. de Abril de 1796.

*Feronymo José Correa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 6. vers. Lisboa 9. de Abril de 1796.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

*Lourenço José da Motta Manso o fez.*

Na Regia Officina Typografica.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios  
da Fazenda no Livro terceiro dos Decretos, Cartas, e Al-  
varas a folha numero 148. Lisboa 8. de Abril de 1798.  
João Alberto Lisboa.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Real da  
Corte e Reino, pela qual passou. Lisboa 9. de Abril de  
1798.  
Jeronimo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Real da Corte e Reino  
no Livro das Leis a fol. 6. vert. Lisboa 9. de Abril de  
1798.  
Antônio Antonio Pereira da Silva.  
Lourenço José da Matta Mafra e seu.

Na Regia Officina Typographica.  
R-

( 1 )

*Estradas*



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que Sendo informada, que as Estradas, que Tenho mandado construir para beneficio dos Meus Vassallos, se acham em algumas porções acabadas, e por isso nos termos de se principiarem a estabelecer os diversos ramos da sua Policia, que Fui servida annunciar no Alvará de vinte e oito de Março de mil setecentos noventa e hum: Hey por bem approvar para a reforma dos Carros, e estabelecimento de Barreiras, e para conservação das mesmas Estradas os Regulamentos, que Me foram apresentados, em virtude do que Ordenam os Paragrafos XI., XII., e XX. do referido Alvará, e Mando, que depois de assignados por José de Seabra da Silva, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, se executem como nelles se declara, estabelecendo-se as Barreiras por Avisos do mesmo Ministro de Estado nos sitios annunciados no dito Paragrafo XI. do Alvará, combinando-se nelles a construcção de Obras dispendiosas com a affluencia, e commodo dos Viandantes. E Havendo consideração aos danos, a que estão expostas as Fazendas, e Terrenos abertos na proximidade das Novas Estradas, e que semelhante condição he contraria á abundancia, e segurança dos Frutos, e aos direitos de propriedade, que Devo fazer manter, e respeitar entre os Meus Vassallos, Sou servida Determinar, que os Proprietarios, ou Possuidores daquellas Fazendas, e Terrenos os possam tapar, intervindo licença, e authoridade do Superintendente Geral das Estradas, para que isso combine com a Policia, que para ellas Mando estabelecer, e pelas mesmas razões Ordeno, que aquelle Magistrado faça extinguir os Atravessadouros, e Serventias inuteis, que decorrerem ao longo das referidas Estradas, por serem damnosas á Agricultura, e á Tranquillidade dos Póvos; e des-

ta fôrma Hey por ampliada a execuçaõ do que determina o Alvará de nove de Julho de mil setecentos setenta e tres no Paragrafo XII. E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém sem dúvida, ou embargo algum qualquer que elle seja. E naõ passará pela Chancellaria posto que seu effeito haja de durar hum, e mais annos, naõ obstantes as Ordens em contrario. Dado no Palacio de Quéluz em onze de Março de mil setecentos noventa e seis.

## PRINCIPE . . .

*José de Seabra da Silva.*

**A**lvará, por que Vossa Magestade Ha por bem ordenar os Regulamentos para a reforma dos Carros, estabelecimento de Barreiras, e conservaçaõ das Novas Estradas, tudo na fôrma que nelle se declara.

Para Vossa Magestade ver.

*Francisco José de Oliveira* o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 17 de Maio de 1796.

*Francisco José de Oliveira.*

# REGULAMENTO

PARA A REFORMA DOS CARROS,  
e Estabelecimento das Barreiras nas Estradas  
novamente construidas.

Artigo I. **N**Os sitios, que Sua Magestade For servida declarar pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, se estabelecerá huma Cancellia, aonde o Transporte, e a Viagem pague as modicas porções abaixo declaradas em virtude do que Ordena o Alvará de vinte e oito de Março de mil setecentos noventa e hum, a fim de que as Estradas tenham hum prompto, e contínuo reparo, sem que para isso intervenha Serviço algum gratuito, de que possa resultar incommodo, e oppressão aos Póvos.

II. Junto á Cancellia existirá huma casa para agazalho do Cobrador da Barreira, e na sua frente estaraõ escriptos os preços, que se devem pagar na fórma abaixo declarada, para que naõ aconteça fraude alguma contra o Público.

Por hum Carro a dois Boys, ou Bestas quarenta réis, a quatro cento e vinte réis.

Por huma Sege, ou Liteira cem réis.

Por huma Carruagem a duas Bestas cento e vinte réis, a quatro duzentos e quarenta réis.

Por huma Besta de Viagem, ou Transporte quinze réis.

Por hum Jumento, na fórma dita, cinco réis.

Boys, Vacas, ou Bestas conduzidas em Manadas, por déz quarenta réis, e sendo o número menor, por cabeça cinco réis.

Gado de Lã, Cabradas, ou Porcos, na fórma dita, por déz vinte réis, e sendo o número menor, por cabeça tres réis.

Nos Carros, Seges, e Carruagens se guardará sempre a

proporção affima estabelecida quando o número das forças vivas for maior, ou menor do que se acha declarado.

III. Todo o Carro, que tiver Eixo firme, e não menos de quatro pollegadas de largura na ferragem de cada roda com prégos imbutidos, he por déz annos isento da Contribuição das Barreiras sendo puxado por dois Boys, ou Bestas, sendo porém o número das forças vivas quatro pagará sessenta réis, guardada para maior número igual proporção.

IV. Todo o Carro de duas, ou quatro rodas, construido na fôrma affima dita, e cuja ferragem tiver seis pollegadas de largura, he pelos mesmos déz annos isento sem limites de forças vivas, e o tempo da isenção se contará desde o estabelecimento da Barreira, para o que se achará em cada huma escripta a sua data.

V. Nenhum dos pagamentos expressos será cobrado mais de huma vez em cada vinte e quatro horas, contadas desde que sahe o Sol, para o que se póde exigir do Cobrador bilhete na primeira passagem.

VI. Todas as vezes, que a Barreira for posta junta a qualquer Villa, ou Cidade, deve haver huma Cancellia na entrada, e outra na sahida, mas em ambas ellas sómente se pagará a Taxa de huma Barreira, para o que os Cobradores serão obrigados a entregar bilhete de Senha, pelo qual no dia da sua data passe livremente o que elle contém pela outra Barreira da extremidade opposta.

VII. Quaesquer Justiças obrigarão summariamente ao trespobro das Taxas determinadas aquellas pessoas, que recusarem o seu pagamento, e havendo violencia, ou arrombamento de Barreira o Juiz Territorial procederá na fôrma das Leys do Reino. A mesma pena do trespobro será imposta aos Confinantes, que derem passagem pelos seus Predios em fraude da Barreira, e ambas as penas pecuniarias serão applicadas para o Cobrador da Barreira.

VIII. O Superintendente Geral das Estradas estabelecerá nos primeiros tres annos Cobradores de Administração, e no fim delles, ou ainda antes dirija ordem ao Magistrado, cuja residencia for mais proxima, e na direcção da nova Estrada, sendo ao mesmo tempo a mais vantajosa para a arrecadação, e destino das Barreiras, para que no principio de cada anno arrende as que lhe forem declaradas, praticando as seguranças competentes ás Rendas Reaes, e o Rendeiro, que exigir maior preço do que se declara nos Artigos II., e III., perderá para a parte o tresdobro da quantia, que levar com excesso do Regulamento, e o Magistrado competente estabeleça hum Cobrador á custa do Rendeiro delinquente, ficando este inhabil para ser admittido ao Arrendamento de Barreiras.

IX. O mesmo Magistrado, encarregado do Arrendamento das Barreiras, nomeará Depositario abonado para receber o seu producto, que será applicado segundo as Instrucções, que nesta materia estabelecer o referido Superintendente.

X. O Superintendente terá hum Livro para nelle se distribuirem os assentamentos das Barreiras, e em huma lauda mandará escrever o tempo em que principiou a Barreira, seguindo-se a declaração do seu producto, e na lauda em frente se escreverá a applicação do mesmo producto em virtude do que Ordena o artigo antecedente, e quando houver accrescimento se assentará na mesma lauda da Despeza, praticando-se esta operação no fim de cada anno, para haver hum exacto conhecimento da responsabilidade dos Magistrados, encarregados do Arrendamento das Barreiras, e dos seus competentes Depositarios.

XI. Este Regulamento será registado em todas as Camaras dos Districtos das Barreiras, e o Superintendente Geral, a quem pertence providenciar a respeito da sua execução, terá todo o cuidado em que exista a mais prompta assiduidade da

parte dos Cobradores , para se evitar qualquer retardamento , que possa incomodar o Transporte , e a Viagem , para o que os Cobradores feroão obrigados a ter este Regulamento , e o Superintendente mandará existir em todas as Barreiras hum molde de ferro , ou bronze com Marca Real , a fim de se conhecerem sem demora os Carros que são isentos , na conformidade dos Artigos III. , e IV.

XII. Tanto as penas referidas no Artigo VII. , como o tresdobro imposto á Contravenção do Cobrador no Artigo VIII. , feroão executadas por quaesquer Justiças , a quem com prova de duas Testemunhas se requerer , e pelo que pertence aos Cobradores será o summario remettido ao Magistrado , encarregado do Arrendamento da respectiva Barreira , para se verificar a inhabilidade , como se declara no Artigo VIII. ; mas pelo que pertence ás penas , que o Artigo VII. remette ás Leys do Reino , devem proceder os Magistrados Territoriaes , a quem Ellas o Ordenam.

XIII. O Superintendente nos primeiros dois Mezes de cada Anno visitará as Barreiras , rubricando nellas os Regulamentos , e dando as providencias , que lhe parecerem necessarias para a sua mais simples execução , e para o mesmo Superintendente haverá recurso das penas , e procedimentos estabelecidos privativamente neste Regulamento , e deferirá summaria , e verbalmente , fazendo disso hum simples assentamento no Livro , que deve ter para a Escripção , e providencias da Visita affima determinada.

XIV. O mesmo Superintendente poderá destinar os accrescimos das Barreiras para o reparo , e conservação das Estradas , cujas Barreiras não produzirem quanto baste para o dito fim , ou quando as circumstancias do Terreno exigem maior despeza de intertenimento , e no primeiro Mez de cada Anno apresentará na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino Mappa economico , que mostre com clareza o producto das

Barreiras, e a sua applicação no Anno antecedente, e deste Mappa devem ser documentos auxiliares, e de reportamento as Instrucções referidas no Artigo IX., o Livro declarado no Artigo X., e a Visita determinada no Artigo XIII., a fim de se conhecer pelo mesmo Ministro de Estado a responsabilidade do Superintendente, ou para se lhe determinarem as alterações, que forem mais convenientes ao Bem dos Póvos, e segundo as Estradas, que para o futuro se construírem em Provincias, aonde a menor importancia do Commercio exija modificação ao preço das Barreiras.

XV. Os Carros, que tiverem a fôrma, e dimensões determinadas nos Artigos III., e IV., e os seus competentes Boys não poderão ser embargados para serviço algum, nem penhorados por dividas quaesquer que ellas sejam: O que se observará em todas as Comarcas deste Reino, em attenção a que os referidos Carros não só contribuem para a solidez das Estradas novamente construidas, mas tambem evitam a maior ruina das Estradas antigas, e huma similhante isenção he conforme ao espirito da Ord. Liv. III. Tit. 86. §. XXIV., e durará por déz annos, contados desde a data do presente Regulamento, que será impresso, e remettido pelo Superintendente Geral das Estradas, para todas as Comarcas deste Reino, para se fazer em todo elle constante, e conhecido aos Póvos.

Palacio de Quéluz em onze de Março de mil setecentos noventa e seis.

*José de Seabra da Silva.*

# REGULAMENTO

## PARA A CONSERVAÇÃO DAS NOVAS ESTRADAS.

Artigo I. **L**Ogo que se acabar a factura de alguma das Estradas, o Superintendente Geral dellas estabeleça Operarios effectivos para a sua conservação segundo exigir a natureza do Terreno, aos quaes mandará entregar as Ferramentas necessarias para este serviço, que será empregado na conformidade dos Artigos seguintes.

II. Os mesmos Operarios servirão de Guarda das Estradas, não consentindo que nellas se ponham Matos, Estrumes, Pedras, Lenhas, Madeiras, ou quaesquer outras cousas, ou que nellas se façam trabalhos alguns, porque tudo o referido embarça a passagem, e contribue para a ruina das Estradas, que são, e se devem conservar promptas para o transito, e uso público, e não para os commodos particulares, e o que obrar contra este Artigo pagará duzentos réis para o Guarda por cada hum dos dias, em que contravier.

III. Da mesma fórma, e pelas mesmas razões não confinam os ditos Operarios, que nas Estradas descancem os Boyeiros, Carreiros, Almocreves, e outros quaesquer Individuos para darem pastos, ou reção aos seus Gados, ou tenham nellas Carros, Seges, e Carruagens, e havendo algum, que contravenha a este Artigo, pagará duzentos réis para o Guarda do Districto, cuja Cobrança havendo violencia será auxiliada pelo Magistrado Territorial.

IV. Em cada huma das Légoas se formará hum Terreiro separado da Estrada, e do seu Fosso, e circulado de Arvores, para que os Gados, Carros, e Carruagens possam pa-  
rar,

rar, e descansar, combinando-se o dito Terreiro sempre que for possível com a proximidade das Fontes.

V. Não consentam os Guardas, que pessoa alguma faça escavação na distancia de vinte palmos, contados do Fosso para fóra, ou que algum Confinante ponha Valado, sem que fique livre para Fossos a distancia de tres palmos, e havendo quem o pratique, o Guarda do Districto o represente logo ao Magistrado mais visinho, que mandará á custa do Delinquente sem demora tapar a escavação, ou arrazar o Valado, e pagar hum dia de Salario ao Guarda.

VI. Edificando-se Casas, cuja serventia seja contigua, e fronteira á Estrada, deve ficar o intervallo de déz palmos entre huma, e outra couza, para que esteja sempre o transito público sem embaraço, sendo porém a serventia para o lado, deverá sómente haver o espaço de tres palmos entre as Casas, e a Estrada para a conservação dos Fossos, e havendo algum Edificador, que altere este Artigo, o Guarda, se elle insistir depois de lhe fazer o primeiro aviso, o represente ao Magistrado mais visinho, que mandará logo pôr a Obra no estado, que se determina, á custa do Delinquente, pagando este dous dias de Salario para o Guarda.

VII. Os Guardas devem ter sempre os Fossos, e os Aqueductos desentupidos, e não consentam, que os Lavradores conduzam, ou atravessem as agoas por cima das Estradas, o que só se poderá praticar pelos mesmos Fossos, e Aqueductos, e tenham todo o cuidado em que as agoas dos Enxurros não transbordem dos Fossos para a Estrada, dividindo, e separando os Enxurros quando para o dito fim seja isso necessario.

VIII. Os Guardas devem trabalhar continuamente para existir sem alteração a mesma fórma de abaulado, estabelecido na construcção da Estrada, e logo que nella principie qualquer ruina, abatimento, buraco, ou rotura, causada pelos transportes, ou pelas chuvas, a concertem, botando-lhe

Caf-

Cascalho, Pedra quebrada, ou Saibro, tudo batido a masso, e segundo a maior proximidade de cada hum dos ditos Materiaes, a fim de que a Estrada se conserve sempre liza, sem covas, atoleiro, ou outro qualquer incommodo.

IX. Os mesmos Guardas devem vigiar, e tratar as Arvores do seu Districto, que bordam a Estrada, e se alguem arrancar, cortar, ou quebrar alguma, o faça saber ao Magistrado, que lhe ficar mais visinho, que imporá ao Delinquente, sendo abonado, a pena das despezas necessarias para se plantarem no mesmo sitio, e na borda das Estradas déz Arvores da mesma especie, e sendo pobre será condemnado em seis dias de trabalho nas Estradas publicas.

X. Os Corregedores das Comarcas em acto de Correição na fórma do seu Regimento estabelecerão com as Camaras as Posturas, que julgarem convenientes, para se evitar que os Gados damnifiquem as Arvores, que se plantarem ao longo das Estradas.

XI. Os Operarios devem cortar todas as pernadas das Arvores, quando aquellas cahirem sobre a Estrada, de fórma, que nem as ditas pernadas, nem outros quaesquer Arbustos escorram as agoas da chuva sobre as Estradas, por ser isso ruinoso para ellas, e incommodo para os Viandantes, e pelas mesmas razões devem arrancar quaesquer Hervas, ou Plantas agrestes, que principiem a nascer nas Estradas.

XII. O Superintendente Geral das Estradas dirija as ordens necessarias aos Magistrados, encarregados dos Arrendamentos das Barreiras, para se pagar promptamente o Salario dos Guardas na conformidade do Regulamento das mesmas Barreiras, e na Primavera, e Outono destine algum dos Officiaes Engenheiros, empregados na sua Commissão, para visitar as Estradas, e o informar do serviço dos Guardas, ou de qualquer Obra, que de novo seja necessaria, para se proceder logo a ella, pois que póde acontecer alguma ruina ex-

extraordinaria para que não suppre o trabalho dos Guardas, e o mesmo Superintendente estabelecerá todas as mais providencias, que julgar convenientes para a boa Policia da conservação, e reparo das Estradas, a fim de que estas subsistam para o futuro com solidez, e com a mesma largura, determinada no Alvará de vinte e oito de Março de mil setecentos noventa e hum, e não soffram damnificação.

Palacio de Queluz em onze de Março de mil setecentos noventa e seis.

*Jose de Seabra da Silva.*





ONA MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além Mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquitta, Navegação da Ethiopia, Arabia, Persia, e India, &c. Faço saber a todos os que esta Minha Carta virem, que tomando em Consideração o muito que importa ao Meu Real Serviço, e ao bem público dos Meus Reinos, a conservação, e augmento dos Estabelecimentos, que concorrem para a mutua felicidade dos Meus Vassallos, para a segurança do Commercio, e para o esplendor da Minha Real Armada: E tendo-Me representado o Meu Conselho do Almirantado em Consulta, que fez subir á Minha Real Presença, o desejo, que tem de dar-Me continuadas provas do seu zelo pelo Meu Real Serviço, e muito principalmente na parte, em que a Authoridade, que Eu lhe confiei, já não depende das outras deliberações, que espera sobre muitos, e muito importantes assumptos, pelos quaes insta o mesmo zelo, com que o referido Tribunal espera desempenhar tão alta confiança: Me apresentou hum Novo Plano de Estatutos para os Estudos da Minha Real Academia dos Guardas Marinhas, o qual tendo sido meditado sobre observações, que desde a sua fundação até agora o tempo tem feito evidentes, e que só a experiencia costuma de ordinario mostrar em todas as Instituições primitivas na pratica dos seus preceitos: Hey por bem dar a Minha Real Approvação aos referidos Estatutos, para o melhoramento da Academia dos Guardas Marinhas, segundo a sua forma, e theor, Ordenando que se executem em todas as suas partes, e segundo o espirito delles na forma seguinte.

*Divisão, e Distribuição das Lições.*

I. **S**erá o Curso Mathematico composto de tres Annos Lectivos, em cada hum dos quaes se ensinará o seguinte: a saber:

II. No Primeiro Anno: Arithmetica, Geometria, e Trigonometria Recta com o seu uso pratico mais proprio aos Officiaes do Mar.

III. No Segundo Anno: Principios de Algebra até ás Equações do segundo gráo inclusivè; primeiras applicações della á Arithmetica, e Geometria; Secções Conicas, e a Mechanica com a sua applicação immediata ao Apparelho, e Manobra.

IV. No Terceiro Anno: Trigonometria Espherica; Navegação Theorica, e Pratica; e huns Rudimentos de Tactica Naval.

V. Em quanto ás Artes: aprenderão no Primeiro Anno quanto diz respeito ao Apparelho: a saber, os Nomes, Posições, Figuras, e Usos dos Mastros, Mastareos, Vergas, e de todos os Cabos fixos, e de laborar, assim do Apparelho, como do Pano; dos diversos Fios, e Cabos, e de toda a Obra volante de Marinheiro; exercitando-se em praticar as mesmas obras.

VI. O modo de Enfurnar, e Desenfurnar os Mastros, de Apparelhar, Desapparelhar, Virar de Crena, fazer, e fixar os Cabos de laborar, e fixos; como se corta, e coze o Pano; para o que serão levados á Casa das Vêlas, onde vejaõ, e sejaõ admittidos a praticar quanto pertence a este artigo.

VII. Aprenderão tambem a Envergar, e Desenvergar, Cassar, Largar, e Ferrar o Pano, Arriar, e Issar Vergas, Apparelhallas, e os Mastareos, Arrear, e Pôr á Cunha os Mastareos, Suspende, Dar fundo, e Amarar, como até agora se tem praticado.

VIII. No Segundo Anno: aprenderão o Desenho de Marinha, copiando, e reduzindo Plantas de diferentes Costas, Bahias, Enceadas, e Portos; e representando

do Vistas de Ilhas , Cabos , e Promuntorios ; e tambem dos Navios considerados em differentes Posições , e Manobras ; depois disto aprenderão os Nomes , Figuras , Usos , Escarvas , Embarçamentos , Pregaduras , e Posições dos madeiros de Construcção ; para o que principiarão na Formatura , e Construcção do Estaleiro , passando depois á Construcção Methodica da Embarcação , onde se lhes mostre tudo o que fica dito , desde o Assentamento da Quilha no Estaleiro até finalizar com o mesmo ensino a respeito do Berço , e Carreira ; ao que se seguirá huma exacta indicação das differentes partes do Poraõ , e modo de o arrumar ; com a maneira de fazer os tres Planos , de Elevação , Horisontal , e de Projecção , debaixo dos quaes se constroem os Navios ; e delles passar a traçar na Salla , fazer as Fôrmas , e Galivar os Madeiros ; concluindo com a explicação das Fainas , de fazer entrar , sahir , e de Escorar o Navio no Dique , como até agora se tem praticado.

IX. No Terceiro Anno , em ametade do tempo destinado para as Lições Praticas , continuarão o Desenho ; e na outra ametade ouvirão do Lente de Artilheria os Nomes , Figuras , Usos , e Lugares das differentes partes da Peça , Carreta , Palamenta , Vestidura , e dos mais Instrumentos relativos ao exercicio desta Arma tão importante ; no qual serão igualmente adestrados pelo mesmo Lente , hindo com elles a hum lugar proprio aonde algumas vezes pratiquem o exercicio de fogo ; e assim aprenderão tambem o modo de escolher , conduzir , embarcar , collocar , vestir , atracar , desatracar , montar , e desmontar as Peças ; o modo de examinar , e encartuxar a Polvora , e de fazer differentes fôgos de Artificio , que podem ter uso a bordo , &c. ; as maneiras de armar Brulotes , e servir-se das Galiotas de lançar Bombas , e mais Embarcações deste genero ; o modo de atacar huma Praça Maritima , para o que será necessario que recebaõ sufficientes idéas das diversas obras de huma Praça semelhante com as suas vantagens , e defeitos ; e completaráõ estes Estudos com a soluçãõ dos importan-

tes , e diversos Problemas da Artilheria Pratica , onde se empreguem os principios Mathematicos alli ensinados.

*Duração das Lições , Tempo Lectivo , e Feriado.*

I. **O** Tempo Diario da Actividade Academica durará tres horas todas de manhã , para que as tardes fiquem livres , a fim de se estudarem entãõ as respectivas Lições ; em cujo ensino se seguirá por ora o Curso , e Compendios , que actualmente se explicaõ na mesma Academia , emquanto Eu não For Servida Ordenar o contrario , ou Dispõr de outro modo , que melhor Me parecer.

II. As Lições Mathematicas seraõ ensinadas na primeira hora e meia , e as outras na segunda hora e meia , mediando entre as duas Lições hum quarto de hora para descanso dos Discipulos.

III. A Actividade da Academia deverã principiar em o primeiro de Outubro , e finalizar no dia trinta de Junho , ficando o mez de Julho destinado para os Exames.

IV. A hora da entrada sera pelas nove horas da manhã , desde Outubro até Março inclusivamente ; e ás oito horas no resto do Anno.

V. No Terceiro Anno , quando os Discipulos se exercitarem na Pratica das Observações , o Lente de Navegação sera quem regule a sua respectiva hora de entrada , quando esta deva variar , em consequencia das mesmas Observações ; com tanto porẽm que nellas não se empregue menos de hora e meia.

VI. Haveraõ as Ferias costumadas do Natal , Pascoa , e os mezes de Agosto , e Setembro ; e além dellas todas as Quintas feiras das Semanas onde não houver Dia Santo , ou de Galla , que seja feriado no Meu Conselho do Almirantado ; porque estes em taes circunstancias seraõ os dias feriados da Semana.

*Dos Exercicios Semanarios.*

**N**Os Sabbados haverá os costumados exercicios Literarios, cujo assumpto será o que tiver sido daquella Semana; para o que serão tirados por sorte tres Defendentes, e seis Arguentes, presidindo os Lentes aos seus respectivos Discipulos.

*Dos Exames.*

**I.** Sendo justo que os Discipulos tenhaõ hum estímulo, que os faça estudar seriamente, e os desvanença de esperarem illudir com diligencias apparentes, farão no fim de cada anno Exame das Materias Mathematicas, que tiverem aprendido no decurso do mesmo Anno.

**II.** Serão examinados pelos tres Lentes, presidindo o das disciplinas, que fizerem o objecto do Exame; e a Materia deste constará nos Bilhetes, que deveráo extrahir por sorte vinte e quatro horas antes do acto.

**III.** Os Examinandos serão admittidos a fazer os exames divididos em Turmas.

**IV.** Os Lentes darão secretamente os seus Votos, que recolhidos pelo Secretario decidiráo da approvaçaõ, ou reprovaçaõ dos Examinados.

**V.** Os exames das Artes serão feitos na presença de dois Lentes, interrogando o Mestre proprio da Materia que formar o Exame; e os Votos de todos mostraráo se os Examinados tem as idéas precisas para poderem passar ao Estudo da Arte, que se ensina no Anno seguinte.

**VI.** Os que no mez de Julho, legitimamente impedidos, não poderem fazer o seu exame, serão admittidos a elle, desde o primeiro até dez de Outubro; e entáo serão os exames feitos de tarde, para não prejudicar a Actividade da Academia.

**VII.** Os Reprovados, pela primeira vez, ficaráo re-

conduzidos no mesmo Anno ; e pela segunda, serãõ expulso.

*Dos Exercicios Extraordinarios.*

**Q**Uando Eu For Servida Repetir á Companhia de Guardas da Marinha a particular Graça de Honrar com a Minha Real Presença os seus Exercicios Academicos, os Discipulos, que merecerem a distincção de dar conta dos seus respectivos progressos neste Acto, entre as Materias, nas quaes tiverem já sido approvados, responderãõ naquella parte, que lhes cahir em sorte, sendo o Compendio dellas aberto, ou pelas Minhas Reaes Mãos, ou por quem Eu For Servida Ordenar.

*Dos Lentes, e Substitutos.*

I. **O** Corpo da Academia será composto de tres Lentes de Mathematica, dois seus Substitutos, hum Lente de Artilheria, e dois Mestres, hum de Apparelho, e outro de Construcção Naval Pratica, e Desenho.

II. Os Lentes poderãõ fazer as Conferencias, que lhes parecerem necessarias para o melhoramento do Ensino dos seus Discipulos, tendo primeiro dado parte ao seu Inspector; e faraõ depois subir á Minha Real Presença, pelo Meu Conselho do Almirantado, consequentes representações para Eu Determinar o que for Servida.

III. Quando algum caso fortuito, tal, como falta de Lentes, Substitutos, ou Mestres, &c. deva fazer mudar por entãõ a fórma do ensino; o Commandante da Companhia, e Lentes, poderãõ juntos dar as providencias proprias para naõ haver suspensãõ na Actividade Academica.

IV. Qualquer dos Lentes, que se achar legitimamente impedido, dará parte ao Commandante da Companhia, para elle mandar avisar hum Substituto, o qual, durante o impedimento, fará todo o serviço, que devêsse competir áquelle Lente.

V.

V. Para Substitutos serão admittidos os que tiverem obtido os precisos grãos na Universidade de Coimbra, ou feito o Exame Geral do Curso Mathematico na Real Academia da Marinha; ou os que daqui em diante sahirem da Real Academia dos Guardas da Marinha, tendo dado provas nada equivocadas da sua aptidão, para esta importante profissão.

VI. Os Substitutos serão promovidos a Lentes, conforme as suas Antiquidades na Substituição.

VII. Os Lentes, e Substitutos da Real Academia dos Guardas da Marinha, gozarão de todos os Privilegios, Indultos, e Franquezas, que gozão os Lentes da Universidade de Coimbra; e isto da mesma sorte, que muito expressamente Eu Fui Servida Ordenar nos Estatutos da Real Academia de Marinha no Artigo, que tem por Titulo: *Dos Privilegios, e Prerogativas da Academia Real da Marinha.*

*Da Admissão, e Promoções dos Discipulos.*

I. **O**S que pertenderem ser admittidos a Aspirantes, além de darem as provas exigidas no Decreto de quatorze de Julho de mil setecentos oitenta e oito, ajuntarão ao seu requerimento huma Certidão, donde conste não terem menos de quinze annos de idade, e huma Attestação de qualquer dos Lentes da Real Academia dos Guardas da Marinha, pela qual mostrem ter sufficiente intelligencia das quatro primeiras Regras da Arithmetica, e da Lingoa Franceza; sendo o essencial, em quanto a esta Lingoa, saber verter bem della para a Portugueza; constará igualmente desta Attestação, não terem defeito pessoal, como faltos de vista, aleijados, &c.

II. O Numero de Aspirantes será indeterminado, e tanto porque das provas da sua Admissão se não segue que tenham as disposições necessarias para o serviço do Mar; como tambem, a fim de lhes excitar maior estimulo, não deverão ter Praça, Farda, nem entrar na For-

matura da Companhia ; taõ sómente feroã Matricula-  
dos.

III. A Admissãõ a Aspirantes , e as Promoções dos Aspirantes a Guardas da Marinha , e destes a Officiaes das Brigadas , competiráõ daqui em diante ao Meu Conselho do Almirantado , e deverãõ ser feitas , em consequencia de huma Proposta do Commandante da Companhia , e Corpo dos Lentos ; o que tambem se deverã praticar no caso de expulsaõ dos Individuos , que pertencerem a estas Classes.

IV. Nesta Admissãõ sempre feroã preferidos os Filhos de Officiaes Generaes , Capitães de Mar e Guerra , Capitães de Fragata , e Capitães Tenentes , especialmente dos mortos , ou feridos gravemente em Acçaõ ; depois destes os Filhos dos Officiaes do Meu Exercito , que estiverem nas mesmas circumstancias.

V. Os Aspirantes approvados nas Materias do Primeiro Anno feroã promovidos a Guardas da Marinha ; e porque tambem devem dar as precisas provas , de que tem todas as disposições naturaes , necessarias para a Vida do Mar , naõ passaráõ a ouvir as Lições do Segundo Anno Lectivo , destinando-se o Anno seguinte , ao qual se chamará *Anno de Embarque* , para durante elle embarcarem , ou na Curveta de Ensino , ou em outro qualquer Navio da Minha Real Armada , preferindo entre estes os que deverem fahir de Guarda Costa.

VI. Hum Official das Brigadas , ou hum Segundo Tenente , que podendo ser tenha aprendido nesta Real Academia , será quem venha receber do Commandante da Companhia , e depois entregar-lhe , o Destacamento nomeado para embarcar ; entendendo-se que , durante o embarque , ficará sendo o Commandante , e Mestre do mesmo Destacamento.

VII. Ao Commandante do Navio toca por natureza a distribuiçaõ , e regimen das differentes Lições , que o Destacamento deve dar a bordo ; terá pois hum particular cuidado em promover a sua Instrucçaõ ; assignalando-lhes horas certas nas quaes devaõ ouvir ;

VIII. Do Commandante do Destacamento , as Lições das Materias Mathematicas que estiverem estudando.

IX. Do Mestre , os Nomes , e Usos dos Cabos , Vélas , e Apparelhos ; os modos de Amarrar , dar Nóz , fazer Costuras , Forrar , Embotijar , &c.

X. De hum Official de Artilheria , os Nomes , e Usos das differentes partes da Peça , Carreta , sua Vestidura , e Atracadura ; os Pezos das Cargas , com o mais que for proprio desta Profissão , até terminar no Exercício de Artilheria.

XI. Do Calafate , as Figuras , Nomes , e Usos dos seus diversos Instrumentos , e do que diz respeito ás Bombas.

XII. Finalmente do Primeiro Carpinteiro , os Nomes , e Posições dos differentes Madeiros de Construcção , seu Embarçamento , &c.

XIII. Além disto , o Commandante do Destacamento , ou quem for nomeado em seu lugar pelo Commandante do Navio , deverá assistir a todas as Lições , para cuidar que nellas reine sempre a boa ordem , e depois passar a ensinar-lhes o modo de fazer a Derrota chamada da Barquinha , com quanto lhe differ respeito , e for compativel com os principios Mathematicos , em que vão iniciados ; tambem lhes ensinará o Manejo de Bordo , explicando-lhes igualmente a Ordem do Serviço , tanto Surto , como á Vela ; e fazendo-os riscar , e escrever Modelos dos diversos Mappas , e Detalhes , Ordens , e Partes , que mais ordinariamente se fazem precisas no Serviço Diario de Bordo ; e de todo o resultado dará parte ao Commandante do Navio , o qual além disto assistirá pessoalmente a algumas Lições , para com todo o conhecimento me poder informar pelo Meu Conselho do Almirantado , sobre as qualidades dos differentes Individuos daquelle Destacamento , em virtude da qual informacão , ou serão expulsos , ou passarão a ouvir as Lições do Segundo Anno Lectivo.

XIV. Durante o tempo , que mediar entre o fim do Primeiro Anno Lectivo , e o Embarque ; ou entre o

fim

fim deste, e o primeiro dia do seguinte Outubro; o Commandante da Companhia lhes fará ensinar na primeira hora e meia o Manejo de Armas, e Construcção de Mappas, e Detalhes, não desprezando a Lição dos factos memoraveis das Marinhas Militares, quando para ella haja ainda mais algum tempo; visto que esta Lição deve contribuir muito para lhes formar o espirito necessario para a execução das Accções grandes, e Heroicas, annexas ao seu importante destino. Na segunda hora e meia andarão aditos á Classe de Desenho, e Construcção Naval, Pratica, por ser esta huma Classe, onde além da intelligencia se precisa muito do exercicio pratico.

XV. Depois do referido, os Guardas da Marinha passarão a Discipulos do Segundo Anno Lectivo, onde approvados serão promovidos, conforme os seus merecimentos, aos lugares de Officiaes das Brigadas, que então se acharem vagos; e que só desta maneira devem ser prehenchidos.

XVI. Todos os Approvados no Segundo Anno passarão a ouvir as Lições do Terceiro Anno; no fim do qual, se forem approvados nas Materias delle, se lhes passarão as competentes Cartas de Approvação, assignadas pelo Commandante da Companhia, e Corpo da Real Academia, com as quaes devem considerar-se plenamente habilitados para Segundos Tenentes da Real Armada, a que serão promovidos, em consequencia de huma Proposta do Commandante da Companhia, feita ao Meu Conselho do Almirantado, que subirá á Minha Real Presença em Consulta do mesmo Tribunal; e em quanto Eu não For Servida promovellos, ficarão isentos de todos os Exercicios Academicos, e sujeitos sómente ao Serviço da Companhia.

XVII. Como os Póstos de Officiaes das Brigadas são conferidos sempre aos de maior merecimento, se acontecer que hum Guarda da Marinha, e hum Official das Brigadas sejam despachados em Segundos Tenentes na mesma Promoção, o Official das Brigadas ficará mais

antigo, visto que em Soldo, e Gradação Sou Servida fazellos Superiores aos Guardas da Marinha; Ordenando que daqui em diante a Gradação dos Chéfes de Brigadas se considere immediatamente inferior á dos Segundos Tenentes, e Superior á dos Brigadeiros; a dos Brigadeiros Superior á dos Sub-Brigadeiros; e estes aos Guardas da Marinha; vencendo os Chéfes oito mil réis de Soldo por mez, os Brigadeiros sete mil e quinhentos, e os Sub-Brigadeiros sete mil réis: E entre os Officiaes das Brigadas, que juntos forem promovidos a Segundos Tenentes, regulará a mesma preferencia, que tiverem tido nos seus respectivos Póstos.

XVIII. Quando no Corpo da Marinha se prover qualquer Posto vago, preferirão sempre os Officiaes de Patente immediata, que tiverem feito o Curso Militar da Marinha nesta Real Academia, áquelles que não forem desta Creação, excepto se estes quizerem sujeitar-se a hum Exame de todas as Materias, que se ensinão neste Estabelecimento; e destes exceptuando aquelles, cuja Conduéta, Sciencia, e Pratica do Mar estejaõ decisivamente provadas.

XIX. Os Segundos Tenentes novamente promovidos, no primeiro Embarque seguinte á sua Promoção, deveráo fazer huma circumstanciada Derrota, onde além do que diz respeito á Barquinha, mostrem frequentes Observações das Variações da Agulha, Latitudes, e Longitudes dos lugares por onde passarem; e tambem as Configurações das Costas, Ilhas, e Pórtos, que avistarem no Mar, ou onde se tiverem demorado; com huma Descripção exacta das Marés, Ventos, Correntes, e mais circumstancias uteis á Hydrographia; apresentaráo depois esta Derrota ao Corpo dos Lentes, que sobre ella lhe faraõ o mais escrupuloso Exame, de cujo resultado informaráo secretamente ao Meu Conselho do Almirantado, ajuntando a Derrota original á dita informação. Os novos Segundos Tenentes deveráo ficar entendendo, que desta informação dependerá tambem a sua Promoção a Primeiros Tenentes.

De

*De algumas Disposições relativas á boa ordem das Aulas, e da Frequencia.*

- I. **O**S que não estiverem dando Lição deverão guardar o mais profundo, e rigoroso silencio.
- II. Quando algum faltar essencialmente á Subordinação, e respeito devido aos seus Lentes, e Mestres, estes o reprehenderão, ou farão prender; ou representarão, para que seja expulso conforme for a grandeza da falta.
- III. O que em qualquer Anno Lectivo tiver trinta faltas sem causa, perderá o Anno, e se entenderá ter sido reprovado naquelle Anno; e além disto se vencer Soldo perderá por cada falta o Soldo de hum dia, que passará para o Cofre das Multas, como actualmente se pratica; entendendo-se porém, que se a falta for em dia de Exercicio Semanario se reputará dupla.
- IV. Quando as faltas forem sessenta com justo motivo, perderá o Anno; mas não se julgará reprovado, nem se multará no Soldo, quando for dos que tenhaõ praça.
- V. Todo o que sem causa faltar ao seu Exame, perderá o Anno, e se entenderá ter sido reprovado; o mesmo acontecerá ao que não quizer entrar em Exames.

*Do Secretario.*

**O** Secretario da Companhia dos Guardas da Marinha será tambem Secretario da Academia; deverá fazer as Matriculas, e Assentos, e lançar em hum Livro o merecimento circumstanciado de cada hum dos Discipulos, para dalli extrahir as Certidões, que dever passar, da frequencia, e qualidade da approvação dos Discipulos; e só quando Eu For Servida Mandar informar os Lentes sobre a applicação de qualquer Discipulo, estes farão constar tudo quanto se contiver nos seus Assentos.

*Do Porteiro, e Guardas.*

**H**Averá hum Porteiro, e dois Guardas, a quem pertencerá cuidar no aceio das Aulas, e Observatorio, arranjo, guarda, e limpeza dos Livros, Instrumentos, e Modelos; tendo tambem obrigação de conduzir tudo aonde for preciso, e de obedecer a quanto lhes for ordenado pelo Commandante, Lentes, Mestres, e Secretario.

E porque a observancia dos sobreditos Estatutos será tanto de Serviço Meu, utilidade pública, e bem commum dos Meus Vassallos: Hey por bem, e Me Praz, que se cumpraõ, e guardem em tudo, e por tudo, e valhaõ como Ley, e tenhaõ força de tal; estabelecendo-o assim de Motu Proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo. E Quero, e Mando, que os mesmos Estatutos sejaõ observados em tudo, e por tudo sem alteraçãõ, diminuiçãõ, ou embargo algum, que seja posto ao seu cumprimento em parte, ou em todo; e se entendaõ sempre ser feitos na melhor fórma, e no melhor sentido a favor da dita Academia Real dos Guardas da Marinha, seus Lentes, Mestres, Alumnos, e mais Pelloas della: Havendo por suppridas as clausulas, solemnidades de feito, e de Direito, que necessarias forem para a sua firmeza. E Derogo, e Hey por derogadas, para os sobreditos fins sómente, todas, e quaesquer Leys, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Decretos, ou quaesquer outras Disposições, que em contrario dos sobreditos Estatutos, ou de cada hum delles haja por qualquer via, modo, ou maneira, posto que sejaõ taes, que na fórma da Ordenaçãõ, que tambem Derogo nesta parte, se houvesse de fazer delles especial mençãõ.

Pelo que: Mando ao Meu Conselho do Almirantado; Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; e Inspector Geral da Marinha; Conselhos da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Regedor da Casa da Supplicaçãõ; Junta  
dos

dos Tres Estados ; Reformador Reitor da Universidade de Coimbra, como Protectora que della Sou ; Chanceller da Relação, e Casa do Porto ; e bem assim a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas destes Meus Reinos, e Dominios, a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumpraõ, guardem, e fação cumprir, e guardar, com inteira, e inviolavel observancia. E a mesma presente Carta valerá, como se fosse passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario, que Hey outro fim por derogadas para este effeito sómente.

Dada no Palacio de Quéluz em o primeiro de Abril de mil setecentos noventa e seis.

## O PRINCIPE Com Guarda . . . .

*José Sanches de Brito. Antonio Januario do Valle. Pedro de Mendoça de Moura.*

**C**arta, por que Vossa Magestade Ha por bem Reformar o Estabelecimento da Real Academia dos Guardas da Marinha na sua Corte, e Cidade de Lisboa, em be-  
ne-

*beneficio dos Alumnos della, dando-lhe para seu governo os Estatutos na forma assima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade do 1 de Abril de 1796, em Consulta do Conselho do Almirantado, do mesmo dia, e anno,

*D. José Manoel da Camara, Secretario do Almirantado a fez escrever.*

*Antonio Pires Alves de Miranda, Official Maior da Secretaria do Conselho do Almirantado a fez.*

Registada no Livro I. de semelhantes na Secretaria do Conselho do Almirantado em 21 de Junho de 1796,

*Antonio Pires Alves de Miranda.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

... do Conselho de Almirante a ...  
D. José Manoel de Camarã, Secretário de Almirante  
do a seu respeito.

# O PRINCÍPE

Antonio Pires Alvar de Miranda, Official Maior da Sec  
cretaria do Conselho de Almirante a seu

Registada no Livro I. de Insinuações na Secretaria  
do Conselho de Almirante em 21 de Junho de 1796.

Antonio Pires Alvar de Miranda

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo  
da Rua de ...



ENDO-ME presente que as numerosas Fortalezas, e Baterias, que defendem a Costa, e o interior da Provincia do Minho, precisavam de Guarnições proprias, e adequadas ao seu número, pelas attendiveis razões de ser difficil aos Regimentos, que guarnecem a mesma Provincia, fornecerem os destacamentos de que carecem, sem grave prejuizo da sua importante Disciplina, e tambem da Minha Real Fazenda; e tendo-se igualmente observado que o systema, que até agora se seguiu, de haver huma Guarnição fixa em cada huma das referidas Fortalezas, e ainda das menores Baterias da mesma Provincia, era além de insufficiente muito irregular; por quanto os Officiaes inferiores, e Soldados dispersos por Póstos taõ multiplicados, e distantes, ficavam fóra da vigilancia dos Governadores Principaes a que pertenciam, naõ observando a boa Ordem indispensavel na Disciplina, e no Serviço, nem o devido cuidado nas munições de Guerra, e armamentos: Por todos os referidos motivos, e outras muitas considerações, que se fizeram dignas da Minha Real Attenção: Sou servida reformar o antigo systema até agora adoptado, e praticado nas differentes Guarnições fixas da referida Provincia, substituindo em seu lugar os Planos, que baixaráõ com este assignados por Luis Pinto de Sousa Coitinho, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, no qual, colligindo-se todas as pequenas Guarnições das diversas Fortalezas, ficarão formadas em tantos Corpos maiores, quantas são as principaes Praças, e Fortalezas da refe-

*Guarnições da Provincia do Minho*

rida Provincia, a que são adherentes, a fim de se conservarem debaixo das Ordens, e vigilancia dos seus respectivos Governadores, e Officiaes, em Militar Disciplina, e Economia; destacando-se das ditas Praças, e Fortalezas alternadamente as porções, que forem precisas para as Baterias, e Fortes menos consideraveis das suas dependencias, em lugar das Guarnições fixas, que até agora tiveram; ficando abolidos desde logo todos os Póstos de Condestaveis, e substituidos os seus lugares pelos Sargentos das Companhias. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e mande expedir as Ordens necessarias. Palacio de Quéluz em quatro de Abril de mil setecentos noventa e seis.

*Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.*

# PLANO

## DE ORGANIZAÇÃO

Para o Corpo fixo das Guarnições da Provincia do Minho, sua Economia, Soldo, e Fardamento.

I. **E** Ste Corpo será composto para o futuro de duas Companhias, huma estabelecida em Valença, e outra na Villa de Vianna; e todos os seus Individuos serão exercitados no manejo da artilheria das Praças.

II. Cada Companhia será composta de hum Capitão, dois Primeiros Tenentes, dois Segundos Tenentes, dois Sargentos, dois Furrieis, nove Cabos de Esquadra, dois Tambores, e cento e oito Soldados, formando em todo cento e vinte oito praças; de maneira que ambas as Companhias formarão hum Corpo de duzentas e sincoenta e seis praças effectivas.

III. Todas as referidas Praças serão tiradas do número dos Officiaes, Officiaes inferiores, e Soldados veteranos dos Regimentos da Guarnição da Provincia do Minho, assim de Infantaria, como de Artilheria, que pertenderem a justo titulo as suas refórmas, além daquellas, que presentemente se acham existindo nas Guarnições da mesma Provincia.

IV. O sobredito Corpo deverá ficar immediata, e privativamente sujeito ás Ordens, e Inspecção dos Governadores da dita Provincia, aos quaes serão responsaveis os Governadores de cada huma das Praças, e Guarnições, em que elle se divide, pelo exercicio, dis-

ciplina, e sobordinação, em que o devem ter, como igualmente pela conservação das Armas, Munições, e Fardamento, que se lhes distribuirem, e pela exacta entrega dos Soldos, e Paõ, que devem fornecer a cada huma das Praças, que o vencerem.

V. Para que resulte á Real Fazenda a melhor arrecadação possível, e possam verificar-se todos os vencimentos, distribuições referidas, e qualquer alteração, que occorra a cada huma das ditas Praças, serão obrigados os Governadores das Praças, e Fortalezas a conservarem o livro, que se lhes distribuir pelo General da Provincia, conforme ao modelo, que lhes for prescripto, para nelle descreverem com aceio, e clareza tudo que he concernente aos referidos assumptos; e a remetterem no fim de cada mez ao Quartel General Mapas de todos os vencimentos, e das novidades, que tiverem occorrido, além das relações, que devem dar aos Commissarios de Mostras; e todas as vezes, que ao General lhe parecer, mandará vir á sua presença os ditos Livros particulares, para verificar seus assentos, e mais verbas das alterações acontecidas, e se estão descriptas com a exactidão recommendada.

VI. O vencimento de Soldo de cada Praça ficará sendo para o futuro (além do paõ de munição que lhe será satisfeito a razão de vinte réis por dia) o seguinte:  
Os Capitães vinte mil réis por mez, os Primeiros Tenentes quinze mil réis, e os Segundos Tenentes doze mil réis, todos estes sem vencimentos de paõ; os Sargentos cento e vinte réis por dia; os Furriéis cem réis; os Cabos de Esquadra setenta réis; os Soldados fincoenta réis; e os Tambores o mesmo, que costumam vencer nos Regimentos; ficando descontado a cada  
huma

hum dos Condestaveis , Cabos de Esquadra , e Soldados o excesso do que até agora venciam , cujo pagamento se lhes fará no fim de cada mez , por ser difficil receber-se , e distribuir-se-lhe , como aos Individuos dos Regimentos do Exercito.

VII. Quanto aos Fardamentos miudos , e grossos , cada Official Inferior , e Soldado deve vencer annualmente huma só fardeta composta segundo a disposição do Alvará de vinte e quatro de Março de mil setecentos sessenta e quatro a respeito da Tropa do Exercito , desde o §. IV. em diante : a saber , de hum par de calções brancos , hum chapeo com galaõ de lã amarella , e hum tópe de fita encarnada , e azul , hum par de çapatos , com outro de follas , e tacões , hum par de polainas de brim , hum par de meias , huma camiza , huma gravata de fita de linho , tinta de preto , hum pente , e tres varas de fita de lã preta , ou o equivalente dos ditos generos em dinheiro na conformidade do ultimo arbitrio , que se tem tomado por Ordem de Sua Magestade.

VIII. Similhanamente vencerá cada huma das ditas Praças de quatro em quatro annos huma farda , composta de casaca , veste , e calções azues com botões de metal amarello , e o forro da casaca encarnado , cujo uniforme fica bem distincto do do Regimento da Artilheria da mesma Provincia.

IX. A recepção das ditas fardas , e fardetas se fará no Arcenal Real do Exercito pela pessoa , que apresentar Procuração , Certidões , e Relações das Praças existentes naquelle Corpo , assignadas pelo Governador da Provincia , as quaes deveráo descarregar-se no dito Arcenal pelos recibos , que se apresentarem das entregas

gas, que fizerem dos ditos fardamentos aos Governadores das Praças, e Fortalezas, que serão tambem obrigados a fazer constante aos melmos Generaes a distribuição, que fizerem dos ditos vencimentos ás Praças das suas respectivas Guarnições.

Palacio de Quéluz a quatro de Abril de mil setecentos noventa e seis.

*Luis Pinto de Sousa Coitinho.*

# P L A N O

Do Estado em que devem ficar as Guarnições de pé de Praça das Fortalezas da Provincia do Minho.

*A Companhia de Valença deve fornecer os seus destacamentos pela maneira seguinte.*

Valença. - - - - -	}	Capitão - - - - -	1	}	- - - - - 43
		II. Tenente - - - - -	1		
		Sargento - - - - -	1		
		Cabos de Esquadra - - - - -	3		
		Tambor - - - - -	1		
		Artilheiros - - - - -	36		

Monção. - - - - -	}	I. Tenente - - - - -	1	}	- - - - - 29
		Sargento - - - - -	1		
		Cabos de Esquadra - - - - -	2		
		Tambor - - - - -	1		
		Artilheiros - - - - -	24		

Melgaço. - - - - -	}	II. Tenente - - - - -	1	}	- - - - - 15
		Furriel - - - - -	1		
		Cabo de Esquadra - - - - -	1		
		Soldados - - - - -	12		

Castro Laboreiro. - - - - -	}	Cabo de Esquadra - - - - -	1	}	- - - - - 9
		Soldados - - - - -	8		

Lindoso. - - - - -	}	Cabo de Esquadra - - - - -	1	}	- - - - - 9
		Soldados - - - - -	8		

Villa Nova da Cerveira. - - - - -	}	I. Tenente - - - - -	1	}	- - - - - 23
		Furriel - - - - -	1		
		Cabo de Esquadra - - - - -	1		
		Soldados - - - - -	20		

Total - 128

*A Companhia de Vianna deve fornecer os destacamentos seguintes.*

Vianna.	{	Capitão - - - - - 1	}	- - - - - 30
		II. Tenente - - - - - 1		
		Sargento - - - - - 1		
		Cabos - - - - - 2		
		Tambor - - - - - 1		
		Soldados - - - - - 24		
<hr/>				
Caminha	{	I. Tenente - - - - - 1	}	- - - - - 29
		Furriel - - - - - 1		
		Cabos - - - - - 2		
		Tambor - - - - - 1		
		Soldados - - - - - 24		
<hr/>				
Infua.	{	Sargento - - - - - 1	}	- - - - - 18
		Cabo - - - - - 1		
		Soldados - - - - - 16		
<hr/>				
Forte de Ancora.	{	Cabo - - - - - 1	}	- - - - - 7
		Soldados - - - - - 6		
<hr/>				
Forte do Caõ.	{	Cabo - - - - - 1	}	- - - - - 7
		Soldados - - - - - 6		
<hr/>				
Povoa de Varzim.	{	II. Tenente - - - - - 1	}	- - - - - 18
		Cabo - - - - - 1		
		Soldados - - - - - 16		
<hr/>				
Villa do Conde.	{	I. Tenente - - - - - 1	}	- - - - - 19
		Furriel - - - - - 1		
		Cabo - - - - - 1		
		Soldados - - - - - 16		
<hr/>				
				Total - - - - -
				<u>128</u>

Palacio de Quéluz em 4 de Abril de 1796.

*Luis Pinto de Sousa Coitinho.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



**D**ONA MARIA por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além Mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a todos os que esta Minha Carta de Lei virem, que tomando na Minha Real Consideração as muitas, e importantes vantagens, que necessariamente devem resultar ao commercio dos Vassallos destes Reinos, e seus Dominios, pelo estabelecimento de hum Porto Franco; e reconhecendo que o Porto de Lisboa, pela sua situação, segurança, e facilidade da navegação do Oceano excede aos de todas as outras Nações, que tem adoptado semelhantes estabelecimentos: Conformando-me com o parecer da Minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, e de outras Pessoas do Meu Conselho, muito dourtas, e zelosas do Meu Real Serviço, e da pública utilidade: Hei por bem, e Me Praz de crear, e estabelecer no sitio da Junqueira, junto á Cidade de Lisboa, hum Porto Franco, que terá o seu inteiro, e devido effeito no primeiro de Janeiro do anno proximo futuro de mil setecentos noventa e sete, havendo destinado para o seu exercicio, e arrecadação as Casas, e Armazens do Forte de S. João com o terreno adjacente, para nelle se construirem as mais accomodações necessarias, onde possão receber-se, e depositar-se todas as Mercadorias, e Generos de qualquer qualidade, e natureza que seião, assim de Paizes Estrangeiros (á excepção, por ora, dos Açucars, e Tabacos), como dos Portos Nacionaes, que fição além do Cabo da Boa Esperança, para, a arbitrio dos seus Proprietarios, se consumirem no Reino, tendo nelle entrada legitima, e pagando os competentes di-

\*

rei-

reitos nas respectivas Alfandegas ; ou se exportarem para Portos Estrangeiros , e para os Nacionaes , além do dito Cabo da Boa Esperança ; pagando sómente , a beneficio da Minha Real Fazenda , e a titulo de Protecção , e Deposito , o Direito de hum por cento sobre o seu valor , deduzido pelas Facturas , que devem apresentar os Capitães dos Navios , ou os seus Consignatarios , por elles assinadas , e qualificadas com juramento ; subsistindo com tudo a liberdade da franquia para todos os Navios , que a pedirem pela fórma que se acha estabelecida no Foral , e Regimento das Alfandegas desta Cidade : supprimidos todos os outros Direitos , e revogadas todas e quaesquer disposições , que se oppõem , e restringem a liberdade , e franqueza , que constituem as vantagens deste Estabelecimento.

Para mais animar , e promover nesta Capital a concurrencia , e abundancia dos Generos da primeira necessidade : Sou servida declarar , que toda a qualidade de Grãos , Viveres , e Mantimentos , que são isentos de pagar Direitos de entrada , não só gozarão da liberdade da Exportação , mas serão livres do pagamento da sobredita contribuição imposta nos mais Generos , continuando a fazer-se a sua arrecadação , e a expedir-se o seu despacho pelas Repartições a que pertencer , assim como até agora se tem praticado.

Sendo caso que a Coroa de Portugal tenha Guerra (o que Deos não permitta ) com qualquer outra Potencia , cujos Vassallos se achem interessadas com fazendas no Porto Franco , em cujo numero se entenderão comprehendidos os sobreditos Grãos , Viveres , e Mantimentos , nem por isso se fará nellas arresto , embargo , sequestro , ou represalia , antes ficarão de tal modo isentas , livres , e seguras , como se cada hum as tivesse na sua propria casa , para dispôr dellas como julgar mais conveniente aos seus interesses.

( 3 )

A Administração do sobredito Porto Franco será constituída debaixo da inspecção de hum Administrador Geral com os Officiaes competentes, que Eu for servida nomear; e Hei por bem que seja independente de toda, e qualquer Jurisdicção, e só subordinada á do Tribunal da Real Junta do Commercio, por onde se lhe hão de expedir as Ordens necessarias nos casos occurrentes, e subir á Minha Real Presença todas as Representações, tendentes a manter, e conservar a boa fé deste Estabelecimento, em conformidade do Regulamento particular, que Tenho mandado formar para governo da sobredita Administração, e Officiaes encarregados do seu expediente; e para servir de regra aos Capitães de Navios, e seus Consignatarios na entrada, e sahida de todas as Mercadorias, que pertenderem gozar do beneficio do Porto Franco.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; aos Conselhos da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Presidente do Meu Real Erario; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Regedor da Casa da Supplicação; Senado da Camara da Cidade de Lisboa; Chanceller da Relação e Casa do Porto; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, e Pessoas destes Meus Reinos, e Dominios, ás quaes o cumprimento desta Minha Carta de Lei houver de pertencer, que a cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavel, e inteiramente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja; e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, Disposições, ou Estilos contrarios, que todas, e todos Hei por derogados, como se delles fizesse individual, e expressa menção para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor José Al-

berto Leitão, Desembargador do Paço, do Meu Conselho, e Chanceller mór destes Meus Reinos, e Dominios, Ordeno que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettão Exemplares a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos: Registrando-se em todos os Lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis; e mandando-se este Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de Quéluz a treze do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil setecentos noventa e seis.

## O PRINCIPE Com guarda . . .

*Marquez Mordomo Mór P.*

*C*arta de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem crear, e estabelecer no sitio da Funqueira, junto á Cidade de Lisboa, hum Porto Franco, que terá o seu devido effeito do primeiro de Janeiro do anno proximo futuro de mil setecentos noventa e sete em diante.

Para Vossa Magestade ver.

Theo-

( 5 )

*Theotónio Gomes de Carvalho* a fez escrever.

Registada na Secretaria da Real Junta do Comercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios a fol. 51. vers. do Livro do Registo de Cartas, e Alvarás. Lisboa a 23. de Maio de 1796.

*Francisco de Sousa Pinto e Massuellos.*

*Francisco de Sousa Pinto e Massuellos* a fez.

70-

( 6 )

*José Alberto Leitão.*

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria  
Mór da Corte e Reino. Lisboa 24. de Maio de 1796.

*Feronymo José Correa de Moura.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Rei-  
no no Livro das Leis a fol. 64. Lisboa 24. de Maio de  
1796.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

Na Regia Officina Typografica.

20 de Maio de 1776. p. q. se instauraram, e addicionaram os §§§  
18-19- e 20 da L. de 7. de 7. de 1769 q' estavam suspensas pelo de-  
creto de 17 de julho de 1778 ( I )

27  
Abolicão das excoções  
dos Viscontes das Capellas  
devolução à Coroa, e  
do Particular y infanti  
Sicantij-



U A RAINHA. Faço saber aos  
que este Alvará com força de Ley  
virem: Que Havendo Eu Mandado  
suspender, pelo Decreto de dezefete  
de Julho de mil setecentos setenta e  
oito, a observancia, e execuçaõ de  
algumas Leys, e entre ellas a Le-  
gislaçaõ dos Paragrafos Dezoito,  
Dezenove, e Vinte e hum da Carta de Ley de nove de  
Setembro de mil setecentos sessenta e nove, pelas dúvi-  
das, e motivos, que entaõ se excitáram, e Me foram  
presentes: Tendo Mandado considerar esta importante  
materia, com reiterados exames, e averiguações pelas  
Pessoas mais Graduadas, e mais Doutas, assim na sã  
Theologia, como na Jurisprudencia Canonica, e Le-  
gal, e na Economia Civil, e Politica, que votáram,  
fundados em principios solidos, e refragaveis, que effe-  
ctivamente não só se restituisse, e instaurasse a observan-  
cia dos ditos Paragrafos, desprezando as dúvidas, e mo-  
tivos frivolos, e inconsequentes, pretextados em princi-  
pios escuros, e erroneos, que movêram a dita suspen-  
saõ; mas que antes deveria a Legislaçaõ dos ditos Para-  
grafos ser mais energicamente determinada, declarada,  
e addicionada, na conformidade do espirito, e fim da  
Ley, para que cessassem as muitas dúvidas, e questões,  
que se tem excitado depois do dito Decreto da suspen-  
saõ, e se evitassem as que de futuro se podiam excitar  
sobre a intelligencia dos mesmos ditos Paragrafos suspen-  
sos: Sou Servida, Conformando-me com tantos, taõ  
solidos, e taõ dignos votos, coherentes com a Justiça,  
e Magestade da Ley, Instaurar a Legislaçaõ dos ditos

A

Pa-

Paragrafos com as Expressões, e Addições proprias, que Approvei na maneira seguinte.

*Paragrafo Dezoito.*

Sendo exorbitante, que os Instituidores de Capellas fundadas, ainda com a Authoridade Regia, depois de fraudarem a Minha Coroa nas Sizas, e nas outras imposições públicas, em quanto as ditas Capellas andarem pelos Administradores particulares, extendam as suas Disposições a gravarem tambem a mesma Coroa, já gravada até para o tempo, em que as mesmas Capellas se devolvem: Mando, que todas as que se acham devolutas, e daqui em diante se devolverem á Coroa, ou por Commissos, ou por serem vacantes, se entendam, e fiquem livres, e isentas de todos os encargos nellas impostos, e dissolutos os Vinculos, ou Uniões de Bens, determinadas pelas Instituições, julgando-se todos devolutos á Coroa, como allodiaes vacantes, para delles dispôr, como for Servida, ou parecer aos Senhores Reys Meus Successores.

*Paragrafo Dezenove.*

E porque tambem não póde ser compativel com a boa razaõ, que ao mesmo tempo, em que a Santa Madre Igreja se contenta com a Decima dos frutos, pertenda qualquer Instituidor particular opprimir perpetuamente os seus Successores com maiores encargos: Ordeno, que os actuaes gravames, que excederem a decima parte do rendimento líquido dos bens encapellados, sejam,

( 3 )

jam, e fiquem desde a publicação desta em diante abolidos, reduzindo-se os sobreditos encargos á dita parte decima sómente. O que com tudo se entenderá, em quanto Eu assim o houver por bem, e a causa pública o puder permittir.

*Paragrafo Vinte e hum.*

Ao mesmo tempo foi na Minha Real Presença ponderado, que as Propriedades de Casas, os Fundos de terra, e as Fazendas, que forem creadas para a subsistencia dos Vivos, de nenhuma sorte podem pertencer aos Defuntos: Que nem ha razão alguma, para que qualquer homem, depois de morto, haja de conservar até o dia de Juizo o dominio dos bens, e fazendas, que tinha quando vivo: Que menos a póde haver, para que o sobredito homem pertenda tirar proveito do perpétuo incommodo de todos os seus Successores até o fim do Mundo: Que se isto assim se admittisse, não haveria hoje em toda a Christandade hum só palmo de terra, que pudesse pertencer á gente viva, a qual da mesma terra se deve alimentar por Direito Divino, estabelecido desde a creação do Mundo: Que as causas públicas do augmento, e conservação das Casas Nobres, sendo as unicas causas, com que se tem permittido os Vinculos, aliás prejudiciaes ao Erario Regio, e ao Commercio dos Vassallos, de nenhuma sorte podem applicar-se ás Capellas insignificantes; que nem podem principiar Familias no Terceiro estado; nem conservar o decóro das que já se acham elevadas aos grãos da Nobreza; servindo sómente as ditas Capellas insignificantes muito pelo

contrario de causarem muitos, e muito frequentes embaraços aos que possuem Terras, e Fazendas, para não poderem alargallas, e ampliallas, aos fins de as fazerem mais uteis ao público, e mais Nobres para as suas Familias, sem que sejam impedidos pelos innumeraveis estorvos, com que a cada passo lhes obstam estes chamados Vinculos de pouca importancia: Que a tudo o referido accresce fazerem os sobreditos encargos, com que as Casas, e Fazendas das sobreditas Capellas se achem na maior parte já perdidas, deturpando as Povoações do Reino com montes de ruinas, e privando a Agricultura dos seus frutos com prejuizo público. E attendendo a estas justas causas: Estabeleço por huma parte, que todas as Disposições, e Convenções *causa mortis*, ou *inter vivos*, em que for instituida a Alma por herdeira, sejam nullas, e de nenhum effeito: E Estabeleço pela outra parte, que os bens de todas as Capellas, ou Aniversarios, cujos rendimentos, depois de deduzidos os encargos, não importarem cem mil réis annuos, e dahi para cima nas Provincias do Reino; e duzentos mil réis, e dahi para cima nesta Minha Corte, e Provincia da Estremadura, sejam reputados, e julgados por bens livres, e desembaraçados, não obstantes as Vocações, ou Clausulas das Instituições, pelas quaes os referidos bens se acham, e acharem vinculados, e assim abusivamente tirados do Commercio humano contra a utilidade pública.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Fazenda, e do Ultramar; Mesa da Consciencia, e Ordens; Junta do Commercio,  
 Agri-

( 5 )

Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios ; e aos mais Tribunaes, Magistrados, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará com força de Ley pertença, o cumpram, e guardem, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leys, Ordenações, Regimentos, Alvarás, ou Costumes contrarios, porque todas, e todos, para este effeito sómente, Hey por derogados, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor José Alberto Leitaõ, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e Registrar em todos os Lugares, em que se costumam registrar semelhantes Alvarás : E o Original se mandará para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em vinte de Maio de mil setecentos noventa e seis.

# PRINCIPE . . .

*Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvaras, e Letras. Livro de honra da Ajuda em 14 de Junho de 1796.*

*José de Seabra da Silva.*

**A**lvará com força de Ley, pelo qual Vossa Magestade He Servida Instaurar a Legislação dos Paragrafos Dezoito, Dezenove, e Vinte e hum da Carta de Ley

*Ley de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove, suspensa a sua observancia, e execuçaõ pelo Decreto de dezefete de Julho de mil setecentos setenta e oito, com as Expressões, e Adições na fôrma affima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Joaquim Guilherme da Costa Posser o fez.*

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 14 de Junho de 1796.

*Joaquim Guilherme da Costa Posser.*

( 7 )

*José Alberto Leitaõ.*

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 16 de Junho de 1796.

*Feronymo José Correa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leys a fol. 67. vers. Lisboa 16 de Junho de 1796.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Ley de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove,  
suspensa a sua observancia, e executada pelo Decreto de  
desecho de João Alberto Laires, com as  
Expressões, e Adições na forma declarada.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na  
Chancellaria Mor da Corte e Reino. Lisboa 16 de Ju-  
nho de 1796.

Jeronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mor da Corte e Reino  
no Livro das Leys a fol. 67. vell. Lisboa 16 de Junho  
de 1796.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Regulado nesta Secretaria de Estado dos Negocios  
do Reino no Livro VIII das Cartas, Alvarás, e Pa-  
reces. No la Secretaria de Appella em 14 de Junho de  
1796.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



*Almirante  
Alvará de Estat.  
da Real Academia  
dos Guardas Mar.*

U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem, que Havendo sido servida conceder pela Minha Carta de Ley do primeiro de Abril do presente anno novos Estatutos para governo da Minha Real Academia dos Guardas Marinhas, de cujo bem entendido methodo deve resultar o maior aproveitamento aos Alumnos da mesma Real Academia: Me representou o Meu Conselho do Almirantado em Consulta, que fez subir á Minha Real Presença, algumas observações dignas de attenção, não só dirigidas ao bem do Meu Real Serviço, mas muito coherentes com a louvavel emulação, que se deve promover entre os mesmos Alumnos, e os da outra Minha Real Academia da Marinha, em que a concordancia dos principios, e a uniformidade das Minhas Reaes Providencias, produzirão as maiores vantagens, tanto em utilidade do Meu Real Serviço, como em beneficio dos Sujeitos, que aspirarem á honra de serem incorporados entre os Officiaes da Minha Real Armada: Hey por bem, Derogando em primeiro lugar a Concessão, em que pelo Meu Decreto de quatorze de Dezembro de mil setecentos oitenta e dois dispensava aos Discipulos da sobredita Real Academia da Marinha, para entrarem na dos Guardas Marinhas, debaixo das condições nelle determinadas: Que todos os referidos Discipulos, que tiverem completado o Curso inteiro de Mathematica, apresentando as attestações determinadas nos Estatutos della, Me possaõ requerer pelo Meu Conselho do Almirantado, para serem acceitos nas Náus, e Fragatas da Minha Armada Real, debaixo da denominação de *Voluntarios da Real Academia da Marinha*, com os vencimentos de Soldos, e Comedorias, que lhes devem  
com-

competir, durante os Embarques: Que, dando nos mesmos Embarques todas as provas de capacidade, e genio para a vida do Mar, e aprendendo a bordo dos sobreditos Navios aquellas Artes, Serviço, e Disciplina, que em maior espaço de tempo, e com mais tardo aproveitamento teriaõ aprendido nos exercicios, e modelos da Academia dos Guardas Marinhas, se nella tivessem sido admittidos, Me possaõ ser consultados pelo Meu Conselho do Almirantado para Segundos Tenentes da Minha Armada Real, precedendo sempre as informações dos Commandantes, com quem tiverem embarcado, tanto pelo que toca ao seu aproveitamento nos Embarques, como as da propria condueta, e comportamento, que os devem habilitar para Officiaes de honra: E que, Derogando finalmente as clausulas da referida Carta de Ley na parte, em que sujeitava os referidos Discipulos da Real Academia da Marinha a dois annos de exercicio no Mar, em que se comprehendesse huma Viagem á India, ou ao Brazil, para Me serem propostos, lhes commuto o tempo, e o destino das referidas Viagens á India, e ao Brazil, naquellas Campanhas, e Embarques, que ao Meu Conselho do Almirantado parecerem proporcionados para Me serem propostos para Segundos Tenentes, como Tenho feito praticar a respeito dos Guardas Marinhas, visto que difficilmente huns, e outros poderiaõ desde logo desempenhar as obrigações de outros Postos de maior Graduação.

Pelo que: Mando ao Meu Conselho do Almirantado, que faça cumprir, e guardar este Alvará, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, naõ obstante quaesquer Leys, Regimentos, ou Ordens em contrario, porque todas, e todos Hey por derogados para este effeito, como se dellas, e delles fizesse especial menção,

ção, e que valha como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado no Palacio de Quéluz em vinte de Maio de mil setecentos noventa e seis.

## PRINCIPE . . .

*Luiz Pinto de Sousa.*

*Alvará, por que Vossa Magestade Ha por bem promover o adiantamento dos Alumnos da Academia Real da Marinha, Derogando algumas clausulas da Carta de Ley da sua Creação, como affima se declara.*

Para Vossa Magestade ver.

*Manoel José Sarmiento o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, a fol. 10. vers. do Livro dos Alvarás, e Decretos, que se expedem ao Conselho do Almirantado. Nossa Senhora da Ajuda em 13 de Julho de 1796.

*Caetano José Ribeiro.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

... e a qualida do...  
... e o seu...  
... e a sua...  
... e a sua...

# PRINCÍPIO

... e a sua...  
... e a sua...  
... e a sua...

... e a sua...

... e a sua...  
... e a sua...  
... e a sua...

... e a sua...  
... e a sua...  
... e a sua...

... e a sua...  
... e a sua...  
... e a sua...

... e a sua...  
... e a sua...  
... e a sua...

... e a sua...



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará de Declaração, com força de Ley, virem: Que tendo estabelecido na Carta de Ley, de dezenove de Junho de mil setecentos oitenta e nove, que entre os Gram-Cruzes das Tres diferentes Ordens de Christo, Aviz, e Sant-Iago novamente Creados, se considerasse huma tal igualdade, que os de huma Ordem se não pudessem entender Inferiores, ou Superiores aos da outra: E havendo pelo Alvará de quinze de Setembro do dito anno de mil setecentos oitenta e nove declarado mais expressamente, que entre todos os Doze Gram-Cruzes houvesse huma perfeita igualdade sem differença de Ordem, isto he, ou fossem de Sant-Iago, ou de Christo, ou de Aviz, fossem ou não fossem decorados com as Dignidades de Claveiro, ou Alferes: Sou Informada, que a desigualdade do Numero nas Gram-Cruzes das duas Ordens de Sant-Iago, e de São Bento de Aviz, havendo em cada huma dellas só Tres a respeito da Ordem de Christo, em que ha Seis, dava lugar ainda a questionar-se sobre a igualdade entre as mesmas Ordens: Para terminar estas escrupulosas questões, e por outras Considerações mais ponderosas, e dignas da Minha Real Attenção, e Serviço: Hey por bem Crear novamente Seis Gram-Cruzes, Tres na Ordem de Sant-Iago da Espada, e Tres na de São Bento de Aviz; ficando assim cada huma destas Ordens com Seis Gram-Cruzes, como ha na Ordem de Christo.

E por quanto depois de estabelecida a igualdade entre as Gram-Cruzes, e depois de regulada, pela dita Carta de Ley de dezenove de Junho de mil setecentos oitenta e nove, a distincção entre Gram-Cruzes, e Commendadores, tem havido alguma confusão entre os Commendadores, e os Cavalleiros, entendendo-se mal o Disposto, principalmente nos Paragrafos XXII., XXIII., e XXIV. da Carta de Ley: Hey  
por

por bem Declarar, se necessario he, que a Chapa, ou Bordado, ou qualquer outra coisa, que affecte distincção de Ordem sobreposta no vestido, sómente he Mandada, e Permittida aos Gram-Cruzes, e aos Commendadores, na fórma Ordenada; e Prohibida aos Cavalleiros, debaixo das Penas, e Multas, que segundo as circunstancias deveráo augmentar-se á proporção dos Abusos.

Para evitar outra confusão, que de mais antigo tempo tem havido entre a Ordem de Sant-Iago, e de Christo, e que de pouco tempo a esta parte se tem feito mais reparavel, em razão de serem uniformes na côr as Bandas, e Fitas da Ordem de Christo, e da Ordem de Sant-Iago: Hey por bem Ordenar, para distincção entre estas Ordens, que a côr da Ordem de Sant-Iago seja Violete daqui em diante, e que de Fitas, e Bandas desta côr, segundo os Padrões que estão determinados, pendam as Medalhas, e Veneras.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Mesa da Consciencia, e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; Vice-Rey, Capitães Generaes, Governadores do Reino, e Dominios Ultramarinos; Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, a quem o conhecimento deste Alvará de Declaração, com força de Ley, pertencer, que o cumpram, guardem, e façam cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia, sem embargo de quaesquer Leys, Estatutos, ou Determinações, que sejam em contrario. E ao Doutor José Alberto Leitaõ, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registrar no Livro a que tocar, remettendo os Exemplares impressos de-

bai-

baixo do Meu Sello , e feu Signal a todos os Lugares , e Estações a que se costumam remetter ; e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em dez de Junho de mil setecentos noventa e seis.

# PRINCIPE . . .

*José de Seabra da Silva.*

**A**lvará de Declaração , com força de Ley , pelo qual Vossa Magestade ha por bem Crear Seis Gram-Cruzes nas Ordens de São Bento de Aviz , e Sant-Iago da Espada : Ordenar que a Chapa , ou Sobreposto bordado no Vestido , seja Privativa para os Gram-Cruzes , e Commendadores : E Mandar , que a Banda , e Fita , que até agora na Ordem de Sant-Iago hera Vermelha , seja mudada para a cór Violetete ; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*Francisco José de Oliveira o fez.*

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 10 de Junho de 1796.

*Francisco José de Oliveira.*

*João Pedro Mouzinbo de Albuquerque.*

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria Mór da Corte e Reino, pela qual passou. Lisboa 11 de Junho de 1796.

*Fernonymo José Correa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leys a fol. 66. Lisboa 11 de Junho de 1796.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



**Q**UERENDO dar ao Meu Exercito novas provas da Minha Real Clemencia : Hei por bem perdoar a todos os Individuos d'elle , que tiverem tido a infelicidade de desertar dos seus Corpos , e de se apartar das suas Bandeiras ; com tanto porém que aquelles , que se acharem dentro do Reino , se apresentem nos seus Regimentos dentro do espaço de trinta dias , contados da publicação deste em diante , e os que se acharem fóra d'elle dentro do termo de dois mezes : E outro fim Hei por bem perdoar a todos aquelles Individuos , que se acharem presos , e mesmo sentenciados pela primeira , e segunda deserção , Ordenando que sejam soltos , e novamente incorporados ás suas Bandeiras. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido , e o mande publicar , para que haja de chegar á noticia de todos. Palacio de Queluz em vinte de Julho de mil setecentos noventa e seis.

*Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo!

*Handwritten text at the top left corner.*

*do Real de 1774*



**Q**UERENDO dar ao Meu Exército novas  
 provas da Minha Real Clemencia: Hei  
 por bem perdoar a todos os Individuos  
 d'elle, que tiverem tido a infelicidade de  
 delatar dos seus Corpos, e de se apartar  
 das suas Bandeyras: com tanto que aquelles  
 que se acharem dentro do Reino, se apresentem nos  
 seus Regimentos dentro do espaço de trinta dias, con-  
 tados da publicação d'elle em diante, e os que se acharem  
 fora d'elle dentro do termo de dois mezes: E ou-  
 tro sim Hei por bem perdoar a todos aquelles Indivi-  
 duos, que se acharem presos, e mesmo sentenciados  
 pela primeira, e segunda delação: Ordenando que se-  
 jao logo, e nestamente encorpoados as suas Bandey-  
 ras. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido,  
 e o mande publicar, para que haja de chegar a noti-  
 cia de todos. Palacio de Queluz em vinte de Julho de  
 mil setecentos noventa e seis.

Com a Rubrica de PRINCIPLE NOSSO SENHOR

Na Officia de Antonio Rodrigues Galhardo

1. de Agosto de 1796

Augmento dos Regimentos de Artilheria, Marinha, e Infantaria de Lippe, e dos mais da Infantaria, e Cavallaria.



**S**OU servida Ordenar que todos os Regimentos de Artilheria do Meu Exercito, e Marinha, se augmentem ao número de mil e duzentas praças cada hum; que os Regimentos da Minha Real Armada se constituam no mesmo pé que os da Artilheria; e que o Regimento de Infantaria de Lippe se complete na mesma proporção: E outro fim Sou servida Determinar que todos os mais Regimentos de Infantaria do Meu Exercito se augmentem, até nova Ordem, ao número de novecentas e trinta e oito praças, tudo em conformidade dos Planos, que baixarão com este; e que os Regimentos de Cavallaria do mesmo Exercito se constituam no pé de seiscentos e treze homens, e de quinhentos sessenta e cinco Cavallos, na fôrma que vai demonstrada no estado da sua organização. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o fará logo executar com as Ordens necessarias. Palacio de Queluz em o primeiro de Agosto de mil setecentos noventa e seis.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

Palacio de Queluz em o 1. de Agosto de 1796.

Luiz Pinto de Sousa.

NB. A distribuição da gente nos CompANHOS do Regimento de Artilheria de Marinha he igualmente a mesma. A quando a ordem da sua distribuição, excepto os Artilheiros de fuzil, que devem ficar repartidos nos dois CompANHOS de Bombardas, e de Esquadra, de fôrma do Plano da sua Composição.

A

*Alfonsus de Albuquerque*  
*Alfonso de Albuquerque*  
*Alfonso de Albuquerque*

*Alfonso de Albuquerque*



**S**OU servida Ordens que todos os Regimen-  
tos de Artilheria do Mar Exterio, e Mar-  
cha, se augmentem ao numero de mil e duzen-  
tas praças cada hum; que os Regimentos da  
Minha Real Armada se continuem no mesmo  
pe que os da Artilheria; e que o Regimento de Infan-  
taria de Lapa se complete na mesma proporcao: E ou-  
tro fim Sou servida Determinar que todos os mais Re-  
gimentos de Infanteria do Mar Exterio se augmen-  
tem, até nove Ordens, ao numero de novecentas e trin-  
ta e oito praças, tudo em conformidade dos Planos,  
que baixado com elle; e que os Regimentos de Ca-  
vallaria do mesmo Exterio se continuem no pe de  
trezentos e treze homens, e de quinhentos sellens e  
cinco Cavallos, na forma que vai demonstrada no esta-  
do da sua organizacao. O Conselho de Guerra o tenha  
assim entendido, e o fize logo executar com as Ordens  
necessarias. Palacio de Queluz em o primeiro de Agosto  
de mil setecentos noventa e seis.

Com a Rubrica do PRINCIPLE N. SENHOR

A

# PLANO

Para a Organizaçõ dos Regimentos de Artilheria do Exercito, e Marinha.

## ESTADO MAIOR.

Coronel	- - - - -	1
Tenente Coronel	- - - - -	1
Major	- - - - -	1
Ajudante	- - - - -	1
Quartel Mestre	- - - - -	1
Capellaõ	- - - - -	1
Secretario	- - - - -	1
Cirurgiaõ Mór	- - - - -	1
Ajudantes do dito	- - - - -	6
Tambor Mór	- - - - -	1
Prebofte	- - - - -	1
Somma	- - - - -	<u>16</u>

## Companhia de Bombeiros.

Capitaõ	- - - - -	1
Tenente	- - - - -	1
Segundo Tenente	- - - - -	1
Sargentos	- - - - -	2
Furriel	- - - - -	1
Artifices de fogo	- - - - -	6
Tambores	- - - - -	2
Soldados	- - - - -	110
Somma	- - - - -	<u>124</u>

Companhia de Mineiros	- - - - -	118	Com menos seis Artifices de fogo,
Companhia de Pontuneiros	- - - - -	118	O mesmo que a de Mineiros.
I. Companhia	- - - - -	118	Incluidos dois Pifanos.
II. Companhia	- - - - -	118	
III. Companhia	- - - - -	118	
IV. Companhia	- - - - -	118	
V. Companhia	- - - - -	118	
VI. Companhia	- - - - -	117	
VII. Companhia	- - - - -	117	
Somma	- - - - -	<u>1184</u>	

## Recapitulaçõ.

Estado maior	- - - - -	16
Corpo do Regimento	- - - - -	<u>1184</u>
Total	- - - - -	<u>1200</u>

Palacio de Queluz em o 1 de Agosto de 1796.

*Luis Pinto de Sousa.*

NB. A distribuicã da gente nas Companhias do Regimento de Artilheria da Marinha he exactamente a mesma, segundo a ordem da sua denominaçã, excepto os Artifices de fogo, que devem ficar repartidos nas duas Companhias de Bombeiros, e de Brulotes, na fõrma do Plano da sua Creaçã.

P L A N O

Para a Organizaçã dos Regimentos de Artilheria de Exercício, e Marinha.

ESTADO MAIOR

1	Rebento
1	Timbor Mol
6	Ajudantes do dito
1	Cirurgião Mór
1	Secretario
1	Capellão
1	Quartil Mestre
1	Ajudante
1	Maior
1	Tenente Coronel
1	Coronel
<hr/>	
16	Somma

Companhia de Bombardos

1	Soldados
2	Timbora
6	Artilheiros de fogo
1	Fuzil
3	Sargentans
1	Segundo Tenente
1	Tenente
1	Capitão
<hr/>	
15	Somma

118	Companhia de Minheiros
118	Companhia de Bombardos
118	I Companhia
118	II Companhia
118	III Companhia
118	IV Companhia
118	V Companhia
117	VI Companhia
117	VII Companhia
<hr/>	
1184	Somma

Recapitulacão

1184	Estado maior
1184	Corpo do Regimento
<hr/>	
1184	Total

Palacio de Queluz em 01 de Agosto de 1796

Leis Pinao de Souza

NR A distribuiçã da gente nas Companhias do Regimento de Artilheria da Marinha he exactamente a mesma, segundo a ordem da sua desorganizaçã, excepto os Artilheiros de fogo, que devem ficar repartidos nas duas Companhias de Bombardos, e de Minheiros, na forma do Plano da sua Organizaçã.

COMPOSIÇÃO DE HUM REGIMENTO DE INFANTARIA DE LINHA DE HUM SO' BATALHAO.

ESTADO MAIOR.

Coronel - - - - -	I
Tenente Coronel - - - - -	I
Major - - - - -	I
Ajudantes - - - - -	2
Quartel Mestre - - - - -	I
Secretario - - - - -	I
Capellaõ - - - - -	I
Cirurgiaõ Mór - - - - -	I
Ajudantes do dito - - - - -	5
Coronheiro - - - - -	I
Elpingardeiro - - - - -	I
Tambor Mór - - - - -	I
Prebolte - - - - -	I
	<hr/>
	18
	<hr/>

COMPANHIAS

I. Companhia de Fuzileiros.

Capitaõ - - - - -	I
Tenente - - - - -	I
Alferes - - - - -	I
Sargentos - - - - -	2
Furriel - - - - -	I
Porta-Bandeira - - - - -	I
Cabos - - - - -	5
Tambores, e Pifanos - - - - -	4
Anspessadas, e Soldados - - - - -	78
	<hr/>
	94

II. Companhia - - - - -	92	Por lhe faltarem os dois Pifanos.
III. Companhia - - - - -	91	Por naõ ter Porta-Bandeira.
IV. V. VI. VII. e VIII. como a III.	455	
Companhia de Granadeiros - - - - -	97	Com seis Porta-Machados.
Companhia de Cassadores - - - - -	91	Como a III.

	<hr/>	
	920	Inclues 6 Porta-Machados, e 104 Soldados.
	<hr/>	

Recapitulaçaõ da Força de cada Regimento.

Estado Maior - - - - -	18
10 Companhias segundo a sua formatura - - - - -	920
	<hr/>
Total - - - - -	938
	<hr/>

Palacio de Queluz em o 1 de Agosto de 1796.

Luis Pinto de Sousa.

COMPOZIÇÃO DE HUM REGIMENTO DE INFANTARIA  
DE LINHA DE HUM SO BATALHÃO.

ESTADO MAIOR.

1	Coronel
1	Tenente Coronel
1	Maior
2	Ajudantes
1	Quartel Mestre
1	Secretario
1	Capellão
1	Cirurgião Mor
2	Ajudantes do dito
1	Cononheiro
1	Esquadrante
1	Tambor Mor
1	Pedreiro
<hr/>	
18	

COMPANHIAS

I. Companhia de Fusileiros.

1	Capitão
1	Tenente
1	Alfere
2	Sargentos
1	Fuzil
1	Porta-Bandeira
2	Capos
4	Tambores, e Flautas
8	Antepolicias, e Soldados
<hr/>	
24	

92	II. Companhia
91	III. Companhia
477	IV. V. VI. VII. e VIII. como a III.
97	Companhia de Granadeiros
91	Companhia de Carabineiros
<hr/>	
920	

Resquidada da Força de  
cada Regimento.

18	Estado Maior
920	10 Companhias segundo a sua for- mativa
<hr/>	
938	Total

Palacio de Queluz em 01 de Agosto de 1796.

Luiz Pinto de Souza.

COMPOSIÇÃO DO REGIMENTO DE INFANTARIA DE LIPPE,  
DIVIDIDO EM DOIS BATALHÕES.

ESTADO MAIOR.

		Homens	Cavallos
Coronel - - - - -	I		
Tenente Coronel - - - - -	I		
Majores - - - - -	2		
Ajudantes - - - - -	2		
Quartel Mestre - - - - -	I		
Secretario - - - - -	I		
Capellaõ - - - - -	I		
Cirurgiaõ Mór - - - - -	I		
Ajudantes do dito - - - - -	6		
Coronheiro - - - - -	I		
Espingardeiro - - - - -	I	63	58
Tambor Mór - - - - -	I		
Prebofte - - - - -	I		
Somma - - - - -	<u>20</u>	77	73

I. Companhia.

Capitaõ - - - - -	I		
Tenente - - - - -	I		
Alferes - - - - -	I	75	70
Sargentos - - - - -	2	75	70
Furriel - - - - -	I		
Porta-Bandeira - - - - -	I	74	69
Cabos de Esquadra - - - - -	6	74	69
Tambores - - - - -	2	74	69
Pifanos - - - - -	2	74	69
Anspessadas, e soldados - - - - -	102		
Somma - - - - -	<u>119</u>	322	312

II. Companhia - - - - -	117	Por naõ ter Pifanos.	
III. Companhia - - - - -	116	Por naõ ter Porta-Bandeira.	
IV. Companhia o mesmo que a III.	116		
V. Companhia o mesmo - - - - -	116		
VI. Companhia o mesmo - - - - -	116		
VII. Companhia o mesmo - - - - -	116		
VIII. Companhia o mesmo - - - - -	116		
Companhia de Granadeiros - - - - -	124	Inclusos 6 Porta-Machados, e	104
Companhia de Caçadores - - - - -	124	Soldados.	
	<u>1180</u>		

Recapitulaçõ.

Estado Maior - - - - -	20		
Corpo do Regimento - - - - -	1180		
Somma total - - - - -	<u>1200</u>	613	568

Palacio de Queluz em o 1. de Agosto de 1796.

Luis Pinto de Sousa.

COMPOZIÇÃO DO REGIMENTO DE INFANTARIA DE LINHA  
DIVIDIDO EM DOIS BATALHÕES

ESTADO MAIOR.

1	Coronel
1	Tenente Coronel
2	Majores
2	Ajudantes
1	Quartel Mestre
1	Secretario
1	Capellão
1	Cirurgião Mor
6	Ajudantes do dia
1	Coronheiro
1	Rapinheiro
1	Tambor Mor
1	Picote
<hr/>	
20	Somma

I. Companhia

1	Capitão
1	Tenente
1	Alfere
2	Sargentos
1	Fuzil
1	Porta-Bandeira
6	Capos de Esquadra
2	Tambores
2	Piões
102	Anfollidos, e soldados
<hr/>	
119	Somma

117	II. Companhia	Por não ter Piões
116	III. Companhia	Por não ter Porta-Bandeira
116	IV. Companhia o mesmo que a III.	
116	V. Companhia o mesmo	
116	VI. Companhia o mesmo	
116	VII. Companhia o mesmo	
116	VIII. Companhia o mesmo	
124	Companhia de Granadeiros	Incluz de Porta-Machados, e 104 Soldados
124	Companhia de Captores	
<hr/>		
1180		

Recapitulado.

20	Estado Maior
1180	Corpo do Regimento
<hr/>	
1200	Somma total

Palacio de Queluz em 1. de Agosto de 1796.  
Luiz Pinto de Souza.

COMPOSIÇÃO NUMÉRICA DE HUM REGIMENTO  
DE CAVALLARIA DE LINHA.

	Homens	Cavallos
I. Companhia do Coronel - - - - -	I - - - - -	I
Capitão Commandante - - - - -	I - - - - -	I
Tenente - - - - -	I - - - - -	I
Alferes - - - - -	I - - - - -	I
Porta-Estandarte - - - - -	I - - - - -	I
Furriel - - - - -	I - - - - -	I
Timbaleiro - - - - -	I - - - - -	I
Clarim - - - - -	I - - - - -	I
Cabos de Esquadra - - - - -	5 - - - - -	5
Soldados, comprehendidos 5 Anspelladas, e 5 Supranu- merarios - - - - -	63 - - - - -	58
Ferrador - - - - -	I - - - - -	I
	<u>77</u>	<u>72</u>
II. Companhia do Tenente Coronel com menos a praça de Timba- leiro - - - - -	76 - - - - -	71
III. Companhia do I. Capitão com menos a praça do Capitão Com- mandante - - - - -	75 - - - - -	70
IV. Companhia em tudo igual á III. - - -	75 - - - - -	70
V. Companhia menos a praça de Porta-Ef- tandarte - - - - -	74 - - - - -	69
VI. Companhia em tudo igual á V. - - -	74 - - - - -	69
VII. Companhia em tudo igual á V. - - -	74 - - - - -	69
VIII. Companhia em tudo igual á V. - - -	74 - - - - -	69
Total das Companhias - - - - -	<u>599</u>	<u>559</u>

ESTADO MAIOR.

Sargento Mór - - - - -	I - - - - -	2
Ajudante - - - - -	I - - - - -	I
Quartel Mestre - - - - -	I - - - - -	I
Capellaõ - - - - -	I - - - - -	I
Picador - - - - -	I - - - - -	∅
Secretario - - - - -	I - - - - -	∅
Cirurgiaõ - - - - -	I - - - - -	I
Cirurgiões Ajudantes - - - - -	4 - - - - -	∅
Artifices - - - - -	3 - - - - -	
Total do Estado Maior - - - - -	<u>14</u>	<u>6</u>
Total do Regimento - - - - -	<u>613</u>	<u>565</u>

Palacio de Queluz em o 1 de Agosto de 1796.

Luis Pinto de Sousa

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

COMPOZIÇÃO NUMÉRICA DE UM REGIMENTO  
DE CAVALARIA DE LINHA

Companhia	Coronel	Capitão	Tenente	Alfêres	Porta-Bandeira	Fuzil	Tambor	Clarin	Capô de Alfanje	Soldados	Alfardades	Forrador	Forrador	Cavalos
I	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	1	1
II	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	1	1
III	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	1	1
IV	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	1	1
V	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	1	1
VI	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	1	1
VII	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	1	1
VIII	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	1	1
Total das Companhias														
											222	222	222	

ESTADO MAIOR

1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
											14	14		
											613	613		

Palacio de Queluz em 1 de Agosto de 1796.

Luz Pinto de Souza.

4 de Agosto de 1796

41

Capitães G. de Companhias de  
Coroneis, Tenentes Coroneis  
dos Regimentos de Cavallaria



**P**OR justos motivos, que Me foram presentes, Sou servida Determinar que nas duas Companhias dos Coroneis, e Tenentes Coroneis dos Regimentos de Cavallaria do Meu Exercito, haja para o futuro Capitães, que rejam a sua economia, e disciplina, vencendo o soldo das suas patentes; sem que lhes pertençam porém as mais vantajens, e interesses, que se acham adjudicados aos ditos dois Officiaes Superiores, e aos mais Capitães dos Regimentos, que conservam Companhias proprias: E para que esta Minha Determinação haja de ter, como cumpre, o seu devido effeito; Sou outro fim servida Ordenar que os dois Tenentes mais antigos do Regimento passem logo a Capitães da primeira, e segunda Companhia, por Proposta do Coronel, no caso de os não achar inhabeis para o dito accesso; e que os Segundos Tenentes das mencionadas Companhias passem a exercer o seu emprego naquellas, em que acontecer vacancia; ficando por tanto abolidos para o futuro os Postos de Segundos Tenentes nas duas referidas Companhias. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar com as Ordens necessarias. Palacio de Quéluz em o primeiro de Agosto de mil setecentos noventa e seis.

*Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



1 de Agosto de 1796

42

*Rubricas dos Porta-Bandeiras  
e dos seus Sord em cada Re-  
gimento*



**S**OU servida Ordenar que nos Regimentos de Infantaria do Meu Exercito não haja para o futuro mais do que dois Porta-Bandeiras, annexos á primeira, e segunda Companhia de Fuzileiros, os quaes seraõ sempre tirados da classe dos Cadetes, e gozaráõ das honras, que como taes lhes competem; e acontecendo achar-se algum delles, ou ambos impedidos, em tal caso o Chéfe do Regimento nomeará dois Cadetes para supprir as suas vezes, e para os substituir nos seus impedimentos: E outro fim Sou servida Ordenar que todos os mais Porta-Bandeiras existentes passem a exercer nos seus Corpos as funções de Sargentos novamente creados, vencendo o Soldo que como taes lhes competir. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar com as Ordens necessarias. Palacio de Quéluz em o primeiro de Agosto de mil setecentos noventa e seis.

*Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.*

*Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.